

SUMÁRIOS – 8.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 13-03-2025

2025-03-13 - Pº 2008/21.3T8CSC.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - São elementos essenciais do contrato de agência a obrigação de promover a celebração de contratos; a atuação por conta da outra parte; a autonomia; a estabilidade; e a onerosidade.

2 - A subordinação jurídica é o elemento caracterizador do contrato de trabalho que o distingue dos contratos afins.

3 - Havendo desconformidade entre o formalmente acordado e o realmente executado, prevalece, para a qualificação jurídica, a execução efetiva.

4 - Afastada, na execução do acordo, a obrigação de promover a celebração de contratos, afastada fica a qualificação da relação das partes como contrato de agência.

5 - Uma vez que não foi estipulada compensação pela limitação da atividade do R., o pacto de não concorrência é nulo, por força do art.º 136º nº 1 e nº 2 al. c) do Código do Trabalho.

2025-03-13 - Pº 8581/22.1T8LSB.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - Não sendo os lucros da sociedade distribuídos, não entram no património do cônjuge sócio e, conseqüentemente, não são bem comum do casal.

2 - Não tendo a personalidade coletiva sido usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar a A., não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica da R. sociedade.

3 - Para que haja litigância de má fé, é necessário que a parte tenha atuado com dolo ou com negligência grave.

2025-03-13 - Pº 4427/23.1T8FNC.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

A falta de aptidões satisfatórias para prestar os devidos cuidados à criança, tal como a incapacidade para identificar, de forma igualmente satisfatória, os cuidados necessários ao seu bem-estar e desenvolvimento, traduz-se no comprometimento sério dos vínculos próprios da filiação por parte dos progenitores.

Não existem quaisquer indícios de que tal incapacidade se venha a alterar, sendo de registar que ambos apresentam limitações cognitivas/intelectuais.

Atendendo a que à tia materna foram detetados distúrbios/alterações comportamentais no geral, restritivos ou limitativos de práticas parentais saudáveis (v.g. limitações na descrição e antecipação das necessidades emocionais, sociais, afetivas, educativas e de imposição de limites/regras), bem como limitações cognitivas/intelectuais, reveladoras de fraco potencial para que possa adquirir e/ou desenvolver as competências necessárias para o exercício parental adequado, mostra-se inviável que a criança lhe seja confiada.

Face ao quadro descrito quanto à inexistência de condições para integração do menor na família biológica ou para a sua confiança à tia materna, dada a falta de competências parentais, e à impossibilidade de formação de prognose favorável que essas condições se viessem a verificar em tempo útil, num futuro próximo, a medida de confiança com vista a futura adoção revela-se a mais proporcional e adequada à salvaguarda do interesse da criança, do seu harmonioso e integral desenvolvimento.

2025-03-13 - Pº 14624/23.4T8SNT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Decorre do art.º 1º do diploma preambular do DL nº 268/98, de 01/09 e art.º 7º do anexo que o regime processual especial nele previsto apenas pode ter por objeto obrigações pecuniárias, em sentido estrito, diretamente emergentes de contratos, visando-se o cumprimento daquelas.

Tal não sucede quando o requerimento de injunção se destina ao exercício da responsabilidade civil contratual, onde se peticionam valores que não integram a categoria de obrigações pecuniárias em sentido estrito (cláusula penal, despesas com cobrança da dívida), pelo que se fez uso indevido deste meio processual. Tendo sido aposta fórmula executória à injunção que padece do apontado vício, que se reconduz a uma exceção dilatatória inominada, que se repercute no título, inquinando-o, impunha-se a rejeição oficiosa parcial da execução (apenas em relação aos montantes que não integram obrigações pecuniárias diretamente emergentes do contrato).

2025-03-13 - Pº 7606/20.0T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. A sentença que cumpre proferir na fase final do inventário é a de homologação da partilha constante do mapa da partilha (art.º 1122º, nº 1, do CPC), recaindo sobre o juiz o dever de verificar se o mapa está elaborado em conformidade com a forma à partilha e se respeita as normas legais imperativas que no caso sejam convocáveis.
2. A determinação dos bens a partilhar é feita na fase do saneamento do processo (art.º 1110º, nº 1, al. a), CPC), antes da apresentação da forma à partilha, da decisão sobre o modo como a mesma deve ser organizada, da realização da conferência de interessados (art.º 1110º, nº 1, al. b) e nº 2, al. a), CPC), e da elaboração do mapa da partilha (art.º 1120º, CPC), não sendo, por conseguinte, na decisão homologatória da partilha que o juiz decide sobre os bens que devem manter-se ou devem ser eliminados da relação de bens.
3. A conferência de interessados é de realização obrigatória e depois de decididas as questões que ali importa definir (cf. arts. 1111º, 1113º, 1115º, 1117º, 1118º e 1119º, CPC) cumpre diligenciar pela elaboração do mapa da partilha (art.º 1120º, CPC).
4. No caso vertente, não foi realizada a conferência de interessados, nem foi elaborado o mapa da partilha. A omissão destes procedimentos legais imperativos tem naturalmente reflexo no exame e decisão da partilha, e, por isso, é suscetível de produzir nulidade nos termos previstos no art.º 195º, nº 1, do CPC, nulidade que tendo sido sancionada pela decisão final, corrompeu-a, pelo que o meio próprio para reagir contra as ditas omissões é o recurso da decisão final, com fundamento na sua nulidade, por excesso de pronúncia (art.º 615º, nº 1, al. d), CPC).

2025-03-13 - Pº 22230/21.1T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. Do despacho que conhece a exceção de incompetência absoluta do tribunal cabe apelação autónoma, a interpor no prazo de quinze dias contados da notificação da decisão (art.º 638º, nº 1, e 644º, nº 2, al. b), CPC), sem prejuízo de poder ainda ser interposto nos três dias úteis subsequentes ao término no prazo, desde que verificadas as condições previstas no art.º 139º, nº 5, CPC.
2. A omissão de pronúncia tipificada como nulidade da sentença, na alínea d), do nº 1, do art.º 615º, do CPC e estritamente conexcionada com o disposto no art.º 608º, nº 2, do mesmo Código, ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre factos e pedidos estruturantes da posição assumida pelas partes nos articulados.
3. A Ré, a quem não foi concedida autorização para ocupação transitória de imóvel, por não reunir as condições previstas no art.º 10º, nº 1, al. d), da Lei nº 380/97, de 30/12, detém-no ilegitimamente, constituindo-se na obrigação de o entregar ao proprietário.

2025-03-13 - Pº 99/22.9BEALM.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. Nos termos previstos no art.º 13º, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 31/2008, de 17/07, a responsabilidade por erro judiciário só se verifica quando o decisor cometa erro grave ou muito grave na interpretação dos factos e/ou do direito, e desde que a decisão produza dano na esfera do interessado, que, previamente, terá ainda de obter a revogação da decisão que reputa como danosa na jurisdição competente.
2. Sendo invocado erro na apreciação dos pressupostos de facto na vertente de erro na fixação dos factos relevantes para a decisão ou erro na admissibilidade ou valoração dos meios de prova em que se funda a decisão, o mesmo só releva se constituir um erro judiciário grosseiro.

3. A decisão de mandar entregar um imóvel vendido em sede executiva, com recurso, se necessário à força pública, relativamente ao qual tinha sido invocada a existência de contrato de arrendamento celebrado em momento posterior à constituição de hipoteca, e que foi proferida antes do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2021, de 5/08, não encerra um erro grosseiro por existir, então, uma corrente jurisprudencial que defendia que com a venda em processo executivo ocorria a caducidade do contrato de arrendamento celebrado após a constituição de hipoteca que garantia o crédito exequendo.

4. A venda em ação executiva e a entrega do bem ao adquirente não impede que aquele que se arroga o direito de preferir na compra do bem alienado (no caso, o alegado arrendatário) intente ação autónoma destinada a exercer esse direito, e sendo tal pretensão procedente, a venda ficará sem efeito, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 839º, nº 2, do CPC.

2025-03-13 - Pº 2381/23.9T8PDL.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

O prazo de oito dias para fazer cessar a mora inicia-se a partir do 1.º dia útil do mês, imediatamente anterior àquele a que diga respeito e deve seguir o preceituado no artigo 296.º CCivil.

Sendo útil o primeiro dia do mês, começa a contar o prazo efectivo de 7 dias, no 2.º dia, prolongando-se até ao oitavo dia.

O inquilino pode efectuar o pagamento da renda até ao dia 8, caso este seja igualmente dia útil; se este dia 8 não for útil, o prazo estende-se até ao primeiro dia útil subsequente.

Só há mora relevante a partir do dia 9, se o dia 8 for útil.

2025-03-13 - Pº 10699/23.4T8SNT-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

1. A causa de nulidade prevista na alínea c) do art.615º do CPCivil, tem como base a noção de que os fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão devem constituir verdadeiras premissas lógicas necessárias para a formação do silogismo judiciário: quando numa sentença se expõe uma argumentação que se funda em determinados pressupostos de direito e de facto que apontam para uma determinada solução, mas se verifica que, a final, é tomada uma decisão que é oposta àquela solução;

2. Tal nulidade trata-se de um vício processual e não abrange os casos em que existe erro de julgamento o que ocorre quando o juiz decide mal de facto ou de direito;

3. O inconformismo da apelante com a decisão de facto seguida pela 1ª instância poderia ser atacada pela apelante por via da impugnação da matéria de facto, no entanto, optou por não seguir essa via, apenas manifestando o seu inconformismo com a decisão de facto e de direito e não cumprindo qualquer dos ónus previstos no art.º 640º do CPCivil e, não optando por essa via, sibi imputet.

2025-03-13 - Pº 3980/17.3T8CSC.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera contraposição de meios de prova;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2025-03-13 - Pº 13672/16.5T8LSB.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (conferência)

I - A nulidade por omissão de pronúncia prevista na alínea d) do nº 1 artigo 615º do C.P.C. verifica-se quando o tribunal não se pronuncie sobre as questões suscitadas pelas partes, ou não aprecie alguma das pretensões por elas formuladas.

II - A interposição de recurso tem como fim a reapreciação e a consequente alteração da decisão recorrida., e tal como não pode a Apelada que não ficou vencida recorrer da decisão que não condenou a interveniente principal no pedido, nem tem a mesma legitimidade para vir arguir a nulidade do acórdão na parte em que este alegadamente omite decisão sobre uma pretensão recursória relativa apenas à interveniente principal.

2025-03-13 - Pº 3214/19.6T8CSC.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. Em cumprimento do dever de assegurar a todos os cidadãos um processo equitativo e justo, exige-se não só a indicação dos factos provados, como dos não provados e ainda, a indicação do processo lógico – racional que conduziu à formação da convicção do julgador, relativamente aos factos que considerou provados ou não provados, de acordo com o ónus de prova que incumbia a cada uma das partes, conforme o disposto no artigo 607/4 do CPC.

2. O fundamento de nulidade, previsto na alínea b) do artigo 615 do C.P.C., apenas se verifica quando exista absoluta falta de fundamentação, seja de facto ou de direito e não apenas fundamentação medíocre, deficiente, quiçá errada. 3. Questão diferente da falta de fundamentação é a existência de uma insuficiente fundamentação da resposta à matéria de facto que leve a deficiências no entendimento do raciocínio lógico que levou aos factos provados e não provados, e cuja consequência será a anulação da decisão e já não a sua nulidade.

4. A decisão em apreço não contém a descrição dos factos não provados, adotando uma formulação genérica e obscura referindo-se a “Estes os factos, nada mais se provou”, sem que se possa extrair desta formulação a que factos concretos se refere o Sr. Juiz a quo, o que desde logo inviabiliza que possa a recorrente, nesta parte, lançar mão do disposto no artigo 640 do CPC, óbice que igualmente se verifica em relação ao tribunal ad quem, pelo desconhecimento da realidade fáctica que o Sr. Juiz recorrido, considerou não provada.

5. Esta omissão determina a nulidade da sentença recorrida, por se integrar nos fundamentos de nulidade previstos no artigo 615/1-b) do CPC.

2025-03-13 - Pº 569/21.6T8BJA.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2. Não tendo resultado provado que os animais morreram em consequência da alteração da dieta alimentar pela ré, não se estabeleceu o nexo de causalidade entre a alteração das fórmulas da ração e as mortes ocorridas, o que conduz à improcedência da ação.

2025-03-13 - Pº 43610/22.0YIPRT.L1 - rel. CARLA MATOS

I.O exercício dos direitos legalmente conferidos ao comprador de coisa defeituosa não é aleatório.

II. No âmbito da compra e venda estava a Requerida obrigada a denunciar os defeitos da coisa vendida e a exercer previamente outros direitos antes de poder exercer o direito de resolução contratual.

2025-03-13 - Pº 10599/24.0T8SNT.L1 - rel. CARLA MATOS

I. A mera realização de uma penhora de vencimento não obsta à prolação do despacho previsto no art.º 734º do CPC.

II. Não tendo havido entrega do valor penhorado à exequente para efeitos de pagamento nos termos e para os efeitos previstos no art.º 795º do CPC, o Tribunal a quo estava em tempo para proferir despacho de rejeição da execução nos termos do art.º 734º do CPC.

III. O crédito reclamado no procedimento de injunção inclui indemnização por cessação antecipada do contrato.

IV. Não sendo obrigação pecuniária que seja contrapartida de um bem ou serviço, não poderia, nos termos do art.º 1º do DL n.º 269/98 de 01.09 e do art.º 7º do regime anexo, ser objeto de procedimento de injunção, pelo que a sua reclamação nessa sede configura uso indevido do procedimento de injunção.

V. O uso indevido do procedimento de injunção configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, conforme resulta, aliás, do art.º 14-A do regime anexo ao DL 269/98 de 01.09 que na al. a) do nº2 equipara, para efeitos de exclusão da preclusão prevista no nº1 do preceito, o uso indevido do procedimento de injunção à ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

VI. Exceção essa que afeta o título executivo (o requerimento de injunção indevidamente utilizado), dando azo a falta de título executivo, questão também de conhecimento oficioso em sede de despacho liminar (art.º 726 nº2 al a) do CPC), ou em sede de despacho de rejeição da execução (art.º 734º do CPC).

VII. Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte do requerimento de injunção dado à execução (já que este não se esgota no pedido de pagamento da referida indemnização), verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

VIII. Pode, pois, ao abrigo do art.º 734º do CPC, ser rejeitada a execução apenas relativamente à parte do pedido exequendo que excede os limites válidos do título executivo, ou seja, relativamente aos valores que não poderiam ser objeto de procedimento de injunção, desde que estes resultem devidamente delimitados dos elementos juntos à execução.

2025-03-13 - Pº 20363/20.0T8LSB-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Para aferir da competência do Tribunal há que atender simplesmente ao modo como o Autor estrutura a acção, à configuração que o mesmo lhe dá mediante a respectiva causa de pedir e pedido.

II - A competência internacional dos Tribunais portugueses, na falta de regulamentos europeus ou de outros instrumentos internacionais e sem que as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do art.º 94º CPC, depende da verificação de algum dos elementos de conexão referidos nos art.ºs 62º e 63º CPC (cfr. art.º 59º CPC).

III - É suficiente a verificação de um dos critérios previstos no art.º 62º CPC - da coincidência (alínea a), da causalidade (alínea b), da necessidade (alínea c) - para que se reconheça a competência internacional aos Tribunais portugueses.

2025-03-13 - Pº 18570/21.8T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Para aferir da competência material do Tribunal há que atender simplesmente ao modo como o Autor estrutura a acção, à configuração que o mesmo lhe dá mediante a respectiva causa de pedir e pedido.

II - A al. a) do art.º 111º da Lei da Organização do Sistema Judiciário importa às acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos, isto é, aquelas em que a causa de pedir sejam os direitos de autor e direitos conexos, aquelas em que esteja em discussão o próprio conteúdo, âmbito e atribuição de direitos dessa natureza.

III - Já a al. c) do mesmo art.º 111º, entre o mais, atribui competência ao Tribunal da Propriedade Intelectual para conhecer das acções em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento ... de contratos ... que tenham por objecto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos... em qualquer das modalidades previstas na lei.

IV - A causa de pedir a que aquela al. c) se refere é o acto ou facto jurídico concreto idóneo a fundamentar o direito de autor ou conexo que o autor invoque e pretenda fazer valer.

V - Se face à configuração dada pelo A. à demanda, nos termos alegados na petição, a resolução do litígio não passa pelo conhecimento de questões de existência de um direito de autor ou de direitos conexos, da violação e respectivas consequências, são então materialmente competentes para dirimir o litígio os Tribunais cíveis.

2025-03-13 - Pº 1668/22.2T8FNC.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Da interligação dos regimes estabelecidos na Lei nº 24/96 de 31/07 e no DL nº 67/2003 de 08/04, o consumidor beneficia da garantia de bom estado e bom funcionamento do bem no período da garantia fixada nos termos legais, sendo que esta garantia de bom funcionamento tem o significado e os efeitos de uma obrigação de resultado, na medida em que durante a sua vigência o vendedor assegura o regular funcionamento da coisa vendida (art.º 4º da Lei 24/96 de 31/07 e art.ºs 2º e 5º nº 1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8/4), sendo por isso que dessa garantia resulta a presunção, embora ilidível, de que o vício ou defeito que a coisa móvel venha a revelar nos dois anos após a entrega já existia nessa data (cfr. já citado art.º 3º nº 2 do Decreto-Lei 67/2003 de 8/4), com os consequentes reflexos ao nível do ónus probatório: para o exercício dos direitos cobertos pela garantia de bom funcionamento o comprador apenas terá de alegar e provar o mau funcionamento, vício ou defeito do bem móvel no prazo de dois anos, sem necessidade de alegar e provar a específica causa e a sua existência à data da entrega.

II - Se se encontra já decorrido aquele prazo o consumidor não pode beneficiar daquela garantia legal nem dos respectivos reflexos ao nível do ónus probatório decorrentes da mencionada presunção legal.

III - No entanto, como a par dos meios de tutela estabelecidos na Directiva 1994/44/CE, de 25/5, e no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8/4, o consumidor goza também do direito a ser indemnizado nos termos gerais, isoladamente ou em conjunto com outros direitos de acordo com as circunstâncias do caso concreto (direito indemnizatório esse contemplado pelo art.º 12º nº 1 da Lei 24/96, de 31/7, e pelo art.º 8º nº 1 daquela Directiva), tal remete para o regime geral, comum, da compra e venda de coisa defeituosa e significa que, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 913º, 914º e 342º nº 1 do CCivil, para efeitos de ressarcimento pelos danos resultantes do invocado defeito, o A. terá de alegar e provar que o evento causador dos danos foi originado por um concreto e especificado defeito do bem e existente à data da entrega do mesmo, ainda que eventualmente oculto.

2025-03-13 - Pº 130/24.3T8SRQ.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A exigência da tríplice identidade estabelecida pelo art.º 581º CPC fixa os limites subjectivos e objectivos da litispendência.

II - Quanto aos limites subjectivos é o próprio art.º 581º nº 2 que nos diz que a identidade dos sujeitos relevante para efeito da verificação da litispendência é a identidade jurídica; ou seja, o que interessa é a qualidade jurídica em que aqueles intervêm no processo, a sua posição quanto à relação jurídica substancial.

III - Quanto à identidade de causas de pedir havemos de atentar no nº 4 do art.º 581º do CPC, que a define como o facto jurídico do qual procede a pretensão deduzida. No fundo, a causa de pedir consiste nos factos atinentes à relação material da qual o autor faz derivar o direito que invoca e, dentro dessa relação material, na alegação dos factos constitutivos do direito (essenciais ou principais), pois estes correspondem ao facto jurídico de que procede a pretensão deduzida.

IV - Já o pedido reconduz-se ao efeito jurídico que a parte activa pretende obter (cfr. art.º 581º nº 3 do CPC), traduzindo--se na concreta providência que o autor solicita ao Tribunal, conexas-se com o princípio do dispositivo.

2025-03-13 - Pº 10584/24.2T8SNT.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes de contratos, tal como decorre da lei, não tendo a virtualidade de servir para exigir obrigações pecuniárias resultantes da responsabilidade civil contratual; essa prestação obrigacional só pode ter por objecto uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito, não sendo de admitir o pedido de pagamento de cláusula penal por incumprimento contratual;

- O indeferimento liminar da execução que tenha por título executivo uma injunção não deve ser total quando, no caso concreto, for possível apurar da análise do título quais as quantias que não podiam ter sido reclamadas na injunção, caso em que é viável o prosseguimento da execução pelo demais, devidamente peticionado;

- Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte desse requerimento dado à execução, verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

2025-03-13 - Pº 2531/24.8T8CSC-B.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO (conferência)

- Embora a adoção de uma medida provisória ao abrigo do art.º 28º do RGPTC se guie por critérios de conveniência e oportunidade (cfr. art.º 987º do CPC), isso não significa qualquer possibilidade de arbitrariedade, pois a decisão deverá ser fundamentada, de facto e de direito (art.º 607 n.ºs 3 e 4, aplicável ex vi art.º 295º, 986º n.º 1, ambos do CPC e 12º do RGPTC);

- De acordo com o n.º 4 do art.º 28º do RGPTC, o tribunal deverá ouvir as partes antes de decidir, “exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”; se no decurso das férias escolares das crianças o tribunal decide provisoriamente da residência das mesmas conforme pedido de um dos progenitores, sem ouvir o outro e sem justificar a excepção à regra prevista no referida n.º 4, viola o princípio do contraditório;

- Os processos tutelares cíveis não foram tipificados pelo legislador como processos como urgentes, remetendo-se para o juiz a tarefa de, casuisticamente, em função da concreta situação da criança, do conflito de interesses em presença e da providência proposta, decidir se deve atribuir natureza urgente ao processo, para o que deve ser proferido despacho;

- Se a tramitação do processo em férias judiciais não foi posta em causa pela progenitora, não tendo arguido perante o tribunal a quo a eventual nulidade processual dos actos que vinham sendo praticados (a Recorrente dispunha, para o efeito, de 10 dias desde a primeira intervenção no processo ou até ao final da conferência de pais que teve lugar no dia 21/8/24 – arts. 149º, n.º 1, 195º e 199º, n.º 1 do CPC), é extemporânea a arguição da nulidade dos referidos actos que deveria ter sido suscitada perante o tribunal a quo e não em sede de recurso (por estar em causa uma “nulidade processual” e não qualquer uma das “nulidades de julgamento” previstas no art.º 615º do CPC).

2025-03-13 - Pº 1203/19.0T8FNC-A.L2 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Eventuais insuficiências da matéria de facto não sustentam nulidade da sentença, mas haverão de ser invocadas em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;

II- Tendo sido completamente omitida a indicação das passagens gravadas dos depoimentos em que o recorrente sustenta a prova dos factos impugnados, e não tendo sido feita, também, qualquer transcrição na parte relevante de tais depoimentos, não se podem considerar cumpridos os ónus de impugnação (art.640.º n.º 2 a) do CPC), impondo- -se nessa parte a rejeição do recurso de impugnação da decisão de facto.

III- São pressupostos da remessa dos interessados para os meios comuns a complexidade da matéria de facto subjacente à questão, da qual decorra inconveniência na apreciação por implicar redução das garantias das partes, pelo que, não justifica ou legitima o tribunal a remeter os interessados para os meios comuns a complexidade jurídica da questão (que pode não estar associada à complexidade de facto), nem qualquer inconveniência que se não traduza na redução da garantia das partes, v.g. uma inconveniência meramente processual por impor uma decisão mais demorada ou mais extensa produção de prova;

IV- Sendo função do processo de inventário a partilha dos bens, é-lhe inerente a apresentação da relação dos bens a partilhar, decorrendo daí o direito dos interessados dela reclamarem, para o que dispõem do prazo de 30 dias (art.1104.º n.º1 d) do CPC), correndo a favor dos demais não reclamantes igual prazo de 30 dias para responderem, devendo as provas ser indicadas com tais requerimentos (art.1105.º) e as questões são decididas depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas pelo juiz.

V- Face a tal legal tramitação, com prazo de 30 dias, quer para apresentar reclamação quer para a resposta à mesma, prevendo a lei que sejam produzidas as provas necessárias, podendo o juiz, por isso, se entender pertinente, determinar a realização das diligências probatórias convenientes, sem sujeição às indicadas, há que concluir que apenas em casos excepcionais as questões aportadas pela reclamação à relação de bens, não poderão ser cabalmente apreciadas no inventário e justificam a remessa para os meios comuns.

VI- A falta de prova, no sentido de que embora produzida não determinou convicção positiva dessa factualidade não é razão para a remessa para os meios comuns, pois se a eventual falta de prova sobre certos factos (ou a aliada falta de convencimento do tribunal), justificasse a remessa para os meios comuns, estaríamos a erigir tal facto em requisito da remessa não previsto legalmente.

VII- É injustificada a decisão de remeter os interessados para os meios comuns após a produção integral da prova, sem que nada haja que demonstre qualquer intenção das partes em ver produzidas outras provas, e não se patenteando sequer que numa ação comum as partes lograssem produzir outras provas que não tenham carreado para o inventário ou que para ele não pudessem carrear com a mesma diligência de uma ação comum.

VIII- A compensação prevista no art.º 1676.º n.º 2 do Código Civil tem em vista tornar efetiva, após a dissolução do casamento, a paridade entre os cônjuges no cumprimento do dever de assistência a que estão vinculados (n.º1 do mesmo artigo), em casos em que se pateteie ter ocorrido, durante o casamento, uma contribuição de um deles, para os encargos da vida familiar consideravelmente superior ao que seria devido por esse cônjuge de harmonia com as suas possibilidades.

IX- O direito à compensação depende da prova de factos que demonstrem que se verifica por parte de um dos cônjuges uma contribuição consideravelmente superior para os encargos da vida familiar e que dessa contribuição decorre uma renúncia excessiva à satisfação dos interesses desse cônjuge, renúncia essa que lhe causou prejuízo importante, exigindo-se a demonstração desses dois nexos causais (dupla causalidade).

2025-03-13 - Pº 30454/22.8T8LSB-A.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Não se verifica nulidade (total) da fiança - por não se demonstrar que o negócio não seria realizado sem a parte afetada pelo vício - decorrente da eventual nulidade, por indeterminabilidade do objeto, da cláusula que estabelece “Que, desde já, dão, ainda, o seu acordo a quaisquer modificações da taxa de juro, prazo de empréstimo, ou outras alterações que venham a ser convencionadas entre os segundos outorgantes e o Banco”.

II- A cláusula contratual que prevê que o fiador renuncia ao benefício de excussão prévia e ao benefício do prazo, intervindo como principal pagador, sendo estabelecida sem que o destinatário (fiador) pudesse ter influenciado tal conteúdo está, nessa perspetiva, sujeita ao regime legal das cláusulas contratuais gerais;

III- Estando a mesma cláusula inserida em escritura pública - documento autêntico exarado com as formalidades legais pelas autoridades públicas nos limites da sua competência, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública (art.363.º n.º2 do C.C.), cuja força probatória se encontra estabelecida no art.371.º do C.C., e só pode ser ilidida com base na sua falsidade – e constando da escritura que “Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes, em voz alta na presença simultânea de todos”, há que considerar cumprido o dever de informação previsto no art.6.º do RJCCG.

2025-03-13 - Pº 3645/23.7T8FNC-A.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Na execução para prestação de facto cujo título não fixe o prazo para a prestação e esse prazo haja de ser fixado na própria execução, (que foge ao rito processual da execução para prestação de facto em prazo certo já antes fixado - na qual o executado só pode embargar uma vez (ou, posteriormente, por factos supervenientes, nos termos gerais)), o devedor/executado pode opor-se com fundamentos distintos consoante a fase processual em que a execução se encontre e admissíveis nessa fase processual.

II-Assim, pode deduzir oposição na sequência da primeira citação (art.874.º do CPC) para alegar o que tenha em sua defesa até essa altura e pode opor-se, nos termos e momento processual previsto no n.º2 do 875.º, para invocar a ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou qualquer facto ocorrido após aquela primeira citação e que constitua fundamento de oposição em face do art.729.º, tratando-se de execução de sentença.

III- Em conformidade, o devedor/executado não pode embargar a execução ao abrigo do art.875.º n.º2 do CPC para invocar fundamentos posteriores à prolação da sentença que se executa e/ou quaisquer outros já existentes à data em que foi primeiramente citado e que lhe fosse legítimo invocar, não podendo discutir em embargos, sejam os que podia ter deduzido antes, seja nos que lhes é consentido deduzir nos termos do art.875.º n.º2, factos que, sendo anteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração, tinha

que ter alegado na ação declarativa (cfr. art.729.º g) do CPC).

DECISÃO INDIVIDUAL – 28-02-2025

2025-02-28 - Pº 22016/23.9T8LSB-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - A falta ou deficiência da gravação constitui uma irregularidade (omissão de acto legalmente previsto – cf. art.º 155.º, n.º 1, CPC), que se traduz numa nulidade processual secundária sujeita ao regime previsto no art.º 195.º do CPC;

II - Por isso, a falta ou deficiência da gravação devem ser invocadas no prazo de 10 dias, a contar da disponibilização da gravação, a qual deve ocorrer nos 2 dias seguintes a contar da realização da audiência final ou de diligência que deva ser gravada.

SESSÃO DE 27-02-2025

2025-02-27 - Pº 60/24.9T8VPT-A.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA

Numa acção de preferência é tempestivo, de acordo com o disposto no artigo 1410.º, n.º 1, do Código Civil ex vi do artigo 1380.º, n.º 4 do mesmo diploma, o depósito do preço dentro do prazo de 15 dias após a propositura da acção, comprovado nos autos no primeiro dia útil seguinte a um feriado nacional.

2025-02-27 - Pº 254/19.9T8TVD-A.L1 - rel. VÍTOR RIBEIRO

- Se foi facultada ao autor a possibilidade de tomar posição sobre a insuficiência da causa de pedir, quer quando foi notificado do despacho que o convidou a suprir essa apontada insuficiência, o que não acatou, quer, posteriormente, aquando da discussão na audiência prévia, em que reiterou a sua posição no sentido de considerar não ser necessário o aperfeiçoamento do seu articulado, mostra-se cumprido o princípio do contraditório e, como tal, a decisão proferida, no despacho saneador, a respeito dessa concreta questão não constitui uma decisão-surpresa;

- A ação de demarcação, não tendo por objeto o reconhecimento do direito de propriedade, embora o pressuponha, visa definir as extremas entre dois prédios contíguos, propriedade de donos distintos, perante o estado de indefinição/incerteza das respetivas extremas;

- A dúvida sobre o limite ou sobre a linha divisória entre os prédios traz sempre consigo uma dúvida sobre o limite/extensão do direito de propriedade de uns e outros, o que não se pode confundir com a dúvida sobre a titularidade do direito de propriedade dos prédios em confronto;

- A circunstância de existirem dúvidas sobre a quem pertence uma determinada faixa de terreno, que se situará no limiar de contiguidade entre os prédios, apenas se desconhecendo com rigor este mesmo limiar, por não estar em causa os títulos de aquisição, mas a extensão dos prédios, não tem a virtualidade de tornar inviável o pedido de demarcação.

2025-02-27 - Pº 5918/19.4T8MTS.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA (maioria)

1 - Não terem as declarações do R. convencido o tribunal recorrido justifica que o tribunal recorrido tenha dado como não provada a versão desse R., mas não pode justificar o dar como provada a versão contrária.

2 - São requisitos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo das partes; e o intuito de enganar terceiros.

3 - Conforme decorre do art.º 610º do C.C., são requisitos gerais da impugnação pauliana a existência de determinado crédito; que esse crédito seja anterior ao ato a impugnar ou, sendo posterior, que o ato tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; e que resulte do ato a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito.

4 - A obrigação tributária não nasce para os responsáveis subsidiários com a reversão.

2025-02-27 - Pº 22908/22.2T8LSB-A.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

São requisitos cumulativos do justo impedimento: que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários; que determine a impossibilidade de praticar em tempo o ato; que este seja praticado logo que cesse o impedimento, com imediata alegação e indicação da prova.

O critério fundamental deixou de ser a imprevisibilidade do evento para se centrar na (não) imputabilidade ou censurabilidade na falta de prática do ato, juízo este que se afere pelo critério do uso de diligência normal, a qual pressupõe que a parte ou o mandatário se encontre com a sua capacidade normal para a prática do mesmo.

Estando a mandatária do A., na data em que é elaborada a notificação do despacho para apresentação da resposta às exceções, impossibilitada de comparecer no seu local de trabalho, devido a gravidez de alto risco, por ameaça de parto pré termo, o qual veio a ocorrer três dias depois da data em que se presumiria a efetivação da notificação, mantendo--se aquela impossibilidade, em virtude de recuperação do parto até à data em que alegou o justo impedimento, arrolou prova e se apresentou a praticar o ato omitido, mostraram-se verificados os requisitos do justo impedimento quer para a receção da referida notificação (e, portanto, ilidida a presunção estabelecida no art.º 248º, nº 1 do CPC, nos termos do nº 2 do mesmo preceito legal) quer para a prática do ato.

2025-02-27 - Pº 2575/24.0T8OER.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Tem legitimidade para instaurar ação executiva, apresentando como título uma livrança, o cessionário do direito de crédito subjacente à emissão da livrança que a recebeu do originário credor e beneficiário daquela, por via de contrato de cessão de créditos (sucessão no direito por ato inter vivos).

A cessão de créditos é um meio válido para a transmissão da livrança a terceiro, sendo este legítimo portador da mesma.

Não carece de legitimidade para o preenchimento da livrança o credor que adquiriu, por cessão, a livrança (em branco) dada em garantia do crédito cedido e que com o mesmo se transmitiu, uma vez que os executados, subscritora e avalistas, haviam dado autorização ao credor para o respetivo preenchimento, nos termos do pacto estabelecido.

2025-02-27 - Pº 2332/10.0T3AMD-C.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO

1. Alegando o Apelante que a penhora ofende a sua posse e o direito real de gozo que tem sobre o bem penhorado a correspondente ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, são os embargos de terceiro.

2. O Apelante, que não é parte na ação executiva, para reagir contra a penhora que alegadamente ofende o seu direito, terá necessariamente que intervir nessa ação executiva deduzindo embargos de terceiro, não sendo o procedimento cautelar comum o meio adequado para esse efeito.

2025-02-27 - Pº 3944/23.8T8VFX-A.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO

1. O sigilo bancário garante uma zona essencial da privacidade, criando condições de confiança que devem presidir às relações entre as instituições e os seus clientes.

2. O sigilo bancário não tem carácter absoluto, pode sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2025-02-27 - Pº 6109/23.5T8FNC-A.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO

1. Pese embora à data em que foi instaurada a execução o prazo concedido à executada para prestar o facto ainda não estivesse esgotado, improcedem os embargos, instaurados após o decurso daquele prazo, com o fundamento que o prazo de 1 ano concedido à executada para prestar o facto, ainda não estava esgotado aquando da instauração da execução.

2. O arresto não tem como escopo suspender a execução, pelo contrário, estando os bens arrestados deverá tal arresto ser convertido em penhora, cf. art.º 762º do CPC, prosseguindo a execução o seu normal desenvolvimento.

3. Tendo a Embargante sido condenada solidariamente, além do mais, nas custas do processo, tendo o recurso que interpôs para o STJ, do acórdão do TRL que confirmou quanto a ela a decisão da 1ª instância, sido rejeitado, a Embargante é parte vencida e responsável pelas custas a que deu causa com o recurso que foi rejeitado.

4. Sendo a pretensão da Apelante suspender a execução e dando de barato que os bens estão arrestados para proteger o justificado receio da Exequente de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, não tendo sido prestada caução autónoma não poderá a execução ser suspensa.

2025-02-27 - Pº 1358/19.3T8CSC.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1- A impressão num cheque do seguinte dizer: “C/SOL” evidencia que a conta sobre a qual é sacado é uma conta solidária, pelo que a impressão do nome do Réu no título não constitui prova de que inexistem outros cotitulares da conta bancária.

2- Por seu turno, esse mesmo elemento, ainda que conjugado com documento bancário contendo missiva escrita dirigida ao Réu, concernente à mesma conta, também não permite demonstrar a inexistência de outros cotitulares, pois é consabido ser comum os Bancos dirigirem comunicações apenas a um dos titulares da conta.

3- Por conseguinte, a decisão fundada apenas naqueles elementos probatórios relativa ao ponto da matéria de facto não provado e ora impugnado (a Autora era cotitular da conta bancária identificada nos autos), mostra-se deficiente. 4- Tendo a autora alegado que era cotitular da conta identificada nos autos; tratando-se de facto fundamental à decisão da causa e à justa composição do litígio; perante a ausência de outra prova documental suscetível de formar convicção segura sobre a realidade do facto, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 411º, do CPC, recaía sobre o juiz de 1ª instância o dever de providenciar pela apresentação da prova documental essencial à decisão (certidão da ficha de assinaturas relativa à abertura da conta bancária).

5- Nestas circunstâncias, ao abrigo do disposto no art.º 662º, nº 2, al. c), do CPC, impõe-se anular a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos à 1ª instância, para que aí prossiga o julgamento com a produção da dita prova e prolação de nova decisão.

2025-02-27 - Pº 1457/20.9T8BRG.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

O direito ao recurso não confere aos interessados a faculdade de alegar de forma ilimitada, e, designadamente, de invocar nesta fase processual novos factos constitutivos do direito de que se arrogam, e/ou alterar os pedidos formulados em sede e momento próprios, pois é consabido que os recursos visam a reapreciação de uma decisão e não a obtenção de decisões sobre questões novas, excetuando-se, apenas, as que sejam de conhecimento oficioso.

2025-02-27 - Pº 686/23.8T8CSC.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO (maioria)

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 442º, nº 2, 799º, nºs 1, e 2, e 487º, nº 2, todos do CC, recai sobre o devedor o ónus de demonstrar que a falta de outorga do contrato prometido não lhe é imputável, pelo que é de exigir-lhe a alegação e prova de todo o circunstancialismo factual conducente ao incumprimento, bem como de todas as diligências empreendidas com vista a evitá-lo, de molde a poder aferir-se sobre a elisão da presunção de culpa.

2025-02-27 - Pº 753/06.2TBSCR-G.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

1. Na busca da protecção da criança e do jovem há que ponderar factores como a idade e situação pessoal, adequando os cuidados ao nível de desenvolvimento físico e emocional do individuo. Pretende-se alcançar o seu desenvolvimento harmonioso o que só se logrará se se proporcionar à criança e ao jovem todos os cuidados e a afeição que cada etapa do seu crescimento for exigindo de molde a atender ao seu adequado

desenvolvimento físico e psíquico. Releva, neste aspecto, o afecto dos pais e da restante família, mas também componentes como uma alimentação saudável, cuidados de saúde bastantes, imposição de regras e limites.

2. Nem sempre os progenitores, por variadas razões, dispõem das competências para proporcionarem aos filhos o ambiente de que estes necessitam e que merecem com vista ao seu bem estar e desenvolvimento e, nesse caso, há que intervir no seu superior interesse e protecção.

3. Constitui direito dos pais, o de exercer as suas responsabilidades parentais, porém, a tal direito contrapõe-se o dever de as exercer no interesse da criança já que as responsabilidades parentais são um poder-dever, que terá de ser exercido no interesse dos filhos.

4. A permanência de uma criança na instituição deve sempre ser vista como uma medida transitória, que tem como finalidade a aquisição pelos progenitores de competências parentais e a remoção da situação de perigo, criando condições que garantam a adequada satisfação das necessidades da criança ou jovem e o efectivo exercício dos seus direitos.

5. Se a criança tem uma família que cumpre, de forma satisfatória, os seus deveres para com ela, haverá que a respeitar e apoiar nessa tarefa; não a tendo, haverá que encontrar uma família adoptiva, caso se demonstre ser essa a solução adequada, de acordo com o seu superior interesse.

6. In casu, resulta óbvio o comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação em face da situação de negligência a que as crianças são votadas fazendo perigar gravemente a sua segurança física, psíquica e o seu equilíbrio emocional.

2025-02-27 - Pº 13863/21.7T8LSB.L2 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

1. O despacho de aperfeiçoamento não é um instrumento processual para trazer ao processo factos inteiramente novos, mas apenas para permitir que os factos alegados pelas partes sejam expurgados de insuficiências e ou imprecisões ou concretizados, sempre no pressuposto de que sejam juridicamente relevantes à luz das diversas soluções plausíveis das questões de direito.

2. Não é a forma da contestação que sustenta uma petição da qual não constam os factos essenciais que podem conduzir à responsabilização da Ré.

2025-02-27 - Pº 16234/22.4T8SNT.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

1. Uma carta de intenções é um documento formal que expressa o interesse e o propósito de alguém se envolver num negócio. É frequentemente utilizado em negociações comerciais. Pode incluir: a intenção de realizar uma transacção; os principais termos e condições da negociação; o prazo e execução de certas acções; as expectativas e propósitos das partes envolvidas; declaração de boa fé; pertencem ao grupo dos denominados acordos de negociação sem natureza contratual;

2. As due diligence permitem que o investidor fique com uma ideia mais detalhada sobre o património do cedente, sua actividade económica e as possíveis consequências para si da transacção perspectivada, e que adopte por isso as medidas necessárias para evitar ou anular tais efeitos se negativos. A due diligence pode ficar a cargo do próprio investidor (due diligence em sentido lato) ou ser contratada a consultores especializados (due diligence stricto sensu). Se incluída na carta de intenção como mais uma cláusula, o regime da due diligence ela passa a fazer parte da operação de que é instrumento.

3. Não é ilícito só por si, romper negociações: ilicitude existe sim, quando deliberadamente se crie na contraparte a convicção de que irá haver contratação e, sem justificação, se promova a ruptura; Isto porque, quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deverá tanto nos preliminares como na formação dele proceder segundo as regras da boa fé sob pena de responder pelos danos culposamente causados à outra parte.

4. A responsabilidade pela culpa in contrahendo é uma responsabilidade obrigacional por violação de deveres específicos de comportamentos baseados na boa fé. E quanto ao dano, na situação de responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada de negociações a indemnização deve abranger apenas o dano negativo, visando, pois, apenas repor o lesado na situação em que este se encontraria caso não tivesse encetado o processo negocial para a celebração do contrato.

5. O disposto no artigo 609º, nº 2, do CPCivil é aplicável a todos os casos em que o Tribunal, no momento em que profere a decisão, carece de elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, seja porque ainda não ocorreram os factos constitutivos da liquidação da obrigação, seja porque, apesar de esses factos já terem ocorrido e terem sido alegados, não foi feita a sua prova.

2025-02-27 - Pº 2719/18.0T8AVR.L3 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA (conferência)

A resolução das questões suscitadas pelas partes não se pode confundir com os factos alegados, os argumentos suscitados ou as considerações tecidas, e nem tão pouco com meios de prova, não se confundindo, com o designado erro de julgamento.

2025-02-27 - Pº 15712/22.0T8LSB-B.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA (reclamação)

Nos casos em que não é admissível recurso ordinário as eventuais nulidades da sentença só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença.

2025-02-27 - Pº 2997/19.8T8ALM-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

I - Não afecta a validade nem a eficácia de uma livrança, enquanto título cambiário, a circunstância de, aquando do seu preenchimento, se ter rasurado o símbolo escudo [\$] para o substituir pelo símbolo euro [€], uma vez que essa livrança foi emitida em branco quando ainda se encontrava em curso o escudo e foi preenchida (de acordo com o pacto celebrado) com a inserção da quantia em dívida quando já se encontrava em vigor o euro;

II - A sentença proferida em acção de impugnação pauliana pode constituir título executivo, na medida em que tem como pressuposto essencial, além de outros, o reconhecimento do crédito do impugnante, desde que contenha os requisitos de exequibilidade necessários à determinação dos limites objectivos e subjetivos da pretensão executiva ou que seja completada, no requerimento executivo, pelos documentos que permitem a execução da dívida, nos termos do art.º 703.º do CPC;

III - Tendo a executada/embargente sido parte na acção de impugnação de onde emerge a sentença exequenda, não pode a mesma discutir, em embargos de executado, a existência e/ou extensão do crédito exequendo que foi reconhecido na referida sentença, em face do disposto no art.º 729.º do CPC.

2025-02-27 - Pº 19232/22.4T8SNT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2025-02-27 - Pº 2322/23.3T8FNC-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (conferência)

O juiz tem o poder-dever de determinar a junção aos autos de documentos e informações que estejam em poder da parte contrária (arts. 429.º e segs. do CPC), devendo, contudo, recusar tais diligências probatórias quando não se mostrem necessárias, nem pertinentes para a confirmação ou refutação de um determinado enunciado fáctico essencial à decisão da causa e/ou se traduzam numa manobra dilatária retardadora da justa composição do litígio.

2025-02-27 - Pº 807/24.3YLPRT.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS

I- Com a Lei nº 13/2019, de 12.2, e a consequente alteração da redacção do nº 1, do artigo 1096º, do Código Civil, o legislador introduziu limites à liberdade dos contratantes no que respeita ao conteúdo do contrato de arrendamento, permitindo-lhes convencionar a exclusão da possibilidade de renovação, mas na ausência dessa exclusão impondo- -lhes um prazo de renovação mínimo de três anos.

2025-02-27 - Pº 7193/18.9T8ALM.L2 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Não constitui a nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, a actuação da Mmª. Juiz “a quo” que, não extraíndo as consequências jurídicas perfilhadas pelos recorrentes, não deixou de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, dando-lhe relevância jurídica distinta da perfilhada pelos Apelantes.

II – A sentença não padece da nulidade de excesso de pronúncia se não se debruçou sobre questões não suscitadas pelas partes.

III – É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se os recorrentes não discriminaram os pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados, nem indicaram, com respectiva correspondência, os concretos meios de prova, que impunham decisão diversa da recorrida, sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

IV – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

2025-02-27 - Pº 199/21.2T8LNH-A.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Vivendo o recorrente com a mãe antes do falecimento desta, não seria expectável que abandonasse o referido imóvel, logo após a sua morte, sendo de admitir, que ocupava o referido bem, ao abrigo da tolerância da sua irmã, também herdeira da “de cujus”.

II - Não existe aceitação tácita da herança quando o herdeiro continua a viver numa casa que já habitava em vida da inventariada.

2025-02-27 - Pº 19339/17.0T8LSB-F.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (conferência)

I - Deve ser indeferida a reclamação de custas de parte quando o reclamante não efectua o depósito a que alude o art.º 26º-A, n.º 2 do RPC e, não efectua a respectiva demonstração de que o valor do depósito, exigível à apreciação da reclamação é desproporcional e o impede, por falta de meios económicos, de aceder à tutela jurisdicional.

II - Não há qualquer sustentação legal que permita efectuar qualquer “compensação” relativamente à nota de custas apresentada pela outra parte.

2025-02-27 - Pº 2471/11.0YYLSB-G.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. A sentença é nula por omissão de pronúncia, ao abrigo do disposto no artigo 615/1-d) do CPC quando, apesar da referência à questão no relatório da sentença e a matéria elencar os factos não provados, o juiz a quo não aprecia a questão em termos jurídicos, ou seja, não subsume aqueles factos ao direito, para depois concluir pela procedência ou improcedência do pedido. Só assim se aprecia a questão jurídica inerente ao pedido formulado. O que não foi feito. 2. No incidente de liquidação sendo a prova produzida pelas partes insuficiente para a fixação da quantia devida, deve o juiz completá-la oficiosamente, nos termos gerais do artigo 411, ordenando designadamente a produção de novos meios de prova (mormente, pericial), nos termos do artigo 380/4 do CPC de 1961. Como último recurso, o juiz fixa equitativamente o montante da indemnização, nos termos do artigo 566/3 do Código Civil.

2025-02-27 - Pº 779/21.6T8FNC-A.L1 - rel. TERESA CATROLA (maioria)

1. O contrato junto como título executivo é um contrato particular de financiamento, na modalidade de abertura de crédito em conta corrente, e não é título executivo nem na nova redacção do CPC (art.º 703 do CPC) nem na anterior (art.º 46 do CPC).
2. O contrato poderia, ao abrigo do artigo 50 do CPC na redacção anterior, ser título executivo se se provasse documentalmente que o empréstimo nele previsto se efectivou mas isso se o documento complementar existente fosse anterior à entrada em vigor da nova redacção do CPC (2013), o que não é o caso.

2025-02-27 - Pº 765/21.6T8MTJ-D.L1 - rel. CARLA MATOS

- I. Nos termos do art.º 981 nº1 do CPC “O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se--lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.”
- II. Às decisões proferidas no processo de Acompanhamentos de Maiores aplica-se o disposto no art.º 987º do CPC, que dispõe que: “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.”; e o disposto no art.º 988 nº1 do CPC que dispõe que: “Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.”
- III. Atenta a possibilidade de alteração, com base em circunstâncias supervenientes, do decidido quanto à designação do protutor, e sendo certo que o Tribunal, na sua decisão, não está adstrito a critérios de legalidade estrita, podendo socorrer-se de critérios de conveniência e oportunidade, não vemos razão para restringir a possibilidade de substituição do protutor aos casos expressamente previstos no art.º 1984º als. a) e b) do CC, designadamente quando depois da designação inicial de protutor surjam ou se tornem conhecidas situações que aconselhem tal substituição.

2025-02-27 - Pº 2795/22.1T8LSB-A.L1 - rel. CARLA MATOS

- I. A perícia terá lugar quando os factos em discussão na causa careçam de apreendidos ou interpretados por via técnica, científica ou artística, ou seja, através de pessoas ou entidades com conhecimento especiais que escapam ao julgador.
- II. E não se referindo a pretendida perícia a factos pertinentes para a causa e que apenas sejam suscetíveis de prova por meio de perícia, o seu indeferimento não acarreta qualquer desequilíbrio da posição das partes que seja suscetível de violar o princípio da igualdade das partes previsto no art.º 4º do CPC ou o princípio da igualdade dos cidadãos previsto no art.º 13º da CRP.
- III. Nem viola o direito à prova inserido no direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva previsto no art.º 20º da CRP.

2025-02-27 - Pº 71/21.6T8AGH.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

- I - Os bens comuns do casal (presentes num regime de comunhão) integram um património colectivo e autónomo, de afectação especial porque o complexo de bens que em cada o momento o integra se encontra adstrito à satisfação da sociedade conjugal, cabendo aos cônjuges um único direito sobre o mesmo, estando em causa uma propriedade colectiva cujos sujeitos são ambos os cônjuges sem que se possa falar da existência de quotas entre eles.
- II - A propriedade colectiva dos cônjuges é uma comunhão una, indivisível, sem quotas ideais, diversamente do que ocorre na compropriedade, não possuindo cada um dos cônjuges uma quota-parte sobre cada um dos bens que fazem parte do património comum, antes são ambos titulares de um único direito que não suporta divisão, nem mesmo ideal.

III - Por isso não é admissível a penhora ou a apreensão do direito à meação em cada um desses bens, por tal direito não existir, enquanto tal, no património de cada um dos cônjuges.

IV - Não pode assim um direito à meação sobre um concreto imóvel ser apreendido na insolvência ou penhorado na execução, sendo, outrossim, o imóvel apreendido para o processo de insolvência atenta a sua vocação de execução universal e por mero efeito da declaração de insolvência.

2025-02-27 - Pº 613/22.0T8AGH.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A remissão é a renúncia voluntária de um direito de crédito ou outro; traduz-se na renúncia a exigí-lo, pois, a remissão consiste no acto e/ou efeito de remitir assumindo o significado de perdoar, e pode ter por objecto a totalidade do crédito ou apenas parte dele.

II - A proposta feita pelo obrigado à reparação dos danos causados por um evento danoso de pagamento de um valor a título de indemnização e a aceitação pelo lesado desse valor para indemnização dos seus danos constitui um contrato, e através dele o lesado/credor aceita que a dívida se fixe definitivamente nesse montante e que o respectivo pagamento importe a extinção do direito de crédito, ou seja, remite a dívida: dá-se como pago para todos os efeitos, perdendo qualquer valor a mais a que, porventura, tivesse direito.

III - Tendo o A. aceite o montante indemnizatório proposto pela Ré e declarado considerar-se completamente indemnizado, expressamente declarando nada mais ter a receber da Ré, renunciando à invocação contra esta de qualquer outro direito com fundamento no acidente, o seu direito indemnizatório sobre a Ré mostra-se extinto desde a produção dessa declaração; e se o crédito se encontra extinto não pode mais ser exigido judicialmente. Apenas os danos que só posteriormente vierem a revelar-se e que, assim, eram imprevisíveis no momento daquela declaração (quitação) não são por esta abrangidos.

2025-02-27 - Pº 2324/05.1YYLSB-B.L2 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- O preenchimento de uma letra em branco deve ser feito de acordo com o pacto de preenchimento;

- A prova do preenchimento abusivo é um ónus do obrigado cambiário, a embargante, a quem a excepção de preenchimento abusivo aproveita (art.º 342º, nº 2, do CC).

2025-02-27 - Pº 651/23.5T8CSC.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- Da decisão que julga extemporânea a contestação cabe recurso autónomo, a interpor no prazo de 15 dias nos termos dos arts. 644º, nº 2, d) e 638º, nº 1 do CPC; se o réu, notificado dessa decisão não interpôs recurso, essa decisão transitou em julgado;

- Se nas conclusões do recurso o réu põe em causa a nulidade da sua citação, essa questão deve ser apreciada na medida em que não podia ser objecto de recurso autónomo, mas apenas impugnada com a sentença (art.º 644º, nº 3 do CPC), sendo certo que a sua procedência pode abalar todos os actos que se seguiram após a citação (art.º 195º, nº 2 do CPC), nomeadamente a decisão que julgou intempestiva a contestação;

- O mesmo se passa com a decisão que julgou confessados os factos alegados na petição inicial ao abrigo do art.º 567º, nº 1 do CPC, também posta em causa no recurso.

2025-02-27 - Pº 214/24.8YLPRT.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- O procedimento especial de despejo constitui um meio processual ao dispor do senhorio destinado a efectivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que o mesmo se destina, quando o arrendatário não desocupe o local na data prevista (por lei ou convenção das partes) – art.º 15º, nº 1 do NRAU –, visando a desocupação coerciva do imóvel arrendando por inércia do arrendatário na sua entrega voluntária;

- Este procedimento é o meio idóneo, por exemplo, no caso de cessação do contrato de arrendamento por resolução com fundamento na cessação do contrato por oposição do senhorio à sua renovação automática (art.º 1097º do CC);

- A suspensão da instância até à atribuição de uma casa de habitação social ou à descoberta de uma nova habitação pelos requeridos, com fundamento na existência de “motivo justificado”, ao abrigo do nº 1 do art.º 272º do CPC, não pode proceder na medida em que aquela norma não toma em consideração os prejuízos ou vantagens das partes de um ponto de vista subjectivo, mas apenas do ponto de vista processual;
- Para que proceda o diferimento da desocupação do arrendado cabe ao arrendatário o ónus de invocar e demonstrar as concretas circunstâncias a que o juiz deverá atender para conceder o diferimento da desocupação, nomeadamente o facto de não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam o local arrendado, a sua idade, o seu estado de saúde e a sua situação económica e social;
- É ao Estado e não aos privados que cumpre o dever de diligenciar pela concretização do direito à habitação previsto constitucionalmente, a que deve ser alheia a recorrida e situação em apreciação nos autos prevista na lei.

2025-02-27 - Pº 1201/24.1T8MTJ.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- No âmbito de um procedimento cautelar comum em que o locador de um veículo automóvel requer a apreensão e a entrega desse veículo, o direito ameaçado e que se visa acautelar é o direito à restituição do veículo locado no termo do contrato, sendo assim essencial acautelar a integridade do bem;
- Neste procedimento, o periculum in mora tem que ser analisado e apreciado relativamente ao direito que é invocado pelo requerente, e não já em relação a qualquer outro direito que daquele seja sucedâneo ou substitutivo, como o direito à indemnização pelos prejuízos daí decorrentes;
- Configura receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito à restituição do veículo, em consequência do incumprimento do contrato de aluguer, o comportamento do Requerido após o termo do contrato aliado ao facto de se saber que a continuação da utilização do veículo envolve o natural desgaste e depreciação do seu valor comercial, bem como o risco da sua eventual perda por acidente, ou mesmo o seu descaminho, a justificar o decretamento da providência da entrega judicial do veículo supra identificado à Requerente.

2025-02-27 - Pº 7903/20.4T8SNT-B.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

Estando pendente o processo de insolvência, o reconhecimento de crédito sobre o insolvente tem que ser exercido no processo de insolvência, pelo que, se verifica impossibilidade originária da lide na ação declarativa proposta contra o insolvente após a declaração de insolvência.

2025-02-27 - Pº 780/24.8T8MFR.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

- I- A violência do esbulho, para efeitos de restituição provisória da posse, pode ser exercida sobre a própria coisa e manifestar-se dessa maneira, mas, nesse caso, a conduta terá que espelhar um comportamento suscetível de se qualificar como “violento” e não pode deixar de ter algum impacto na pessoa do esbulhado, impedindo-o de ter contacto ou acesso à coisa ou, pelo menos, constringendo-o ou intimidando-o nesse desiderato, o que deve ser apurado em face das circunstâncias concretas.
- II- A colocação de uma vedação que não impede o acesso ao terreno e não foi (é) acompanhada de qualquer outro facto, mormente ameaças e intimidações sobre a requerente, não constitui esbulho violento.

SESSÃO DE 13-02-2025

2025-02-13 - Pº 19743/23.4T8LSB-A.L1 - rel. VÍTOR RIBEIRO (reclamação)

Caso a decisão de indeferimento do pedido de reforma de uma decisão fosse recorrível, que não é, mesmo no caso em que, sendo admissível recurso da decisão objeto do pedido de reforma, a parte tenha optado por não interpor recurso e por pedir a reforma perante o tribunal que proferiu a decisão, esse recurso, porque não se está perante nenhum dos casos previstos no número 1, alíneas a) e b), do artigo 644.º do Código de Processo Civil, apenas poderia ser admitido a subir de imediato como apelação autónoma se o caso se enquadrasse numa das alíneas do n.º 2 do citado preceito e, nessa hipótese, o prazo para interposição do recurso seria sempre de 15 dias.

2025-02-13 - Pº 30801/21.0T8LSB.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - Os direitos previstos nos arts. 4º do DL 67/2003, de 8 de abril, e 12º nº 1 da Lei da Defesa do Consumidor são independentes uns dos outros. O consumidor pode exercer livremente qualquer um desses direitos, pode optar pelo direito que melhor satisfaça os seus interesses, sem prejuízo dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito escolhido.

2 - Optando o consumidor pelo direito de indemnização, não pode, sem mais, promover ele próprio a reparação da coisa e exigir ao vendedor o valor correspondente aos custos dessa reparação.

2025-02-13 - Pº 5824/19.2T8LRS-B.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

O contrato de arrendamento posterior à penhora é inoponível em relação à execução e, realizada a venda do imóvel na execução, é o mesmo ineficaz em relação ao adquirente.

2025-02-13 - Pº 8489/19.8T8LSB-B.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

A oposição à execução por embargos apresenta a estrutura e conteúdo de uma comum petição inicial, que impulsiona uma ação declarativa, incidental à execução. Como tal deve conter a exposição dos factos essenciais à defesa do executado, concluindo pela extinção parcial ou total da execução.

Na petição de embargos não é admissível a alegação factual por remissão para outra peça processual.

Ocorrendo insuficiência da matéria de facto, determinante da improcedência dos embargos, incumbia ao juiz efetuar convite ao aperfeiçoamento da petição de embargos, como lhe impõe o art.º 590º, nº 2, al. b) e nº 4 do CPC. Está em causa um poder-dever do juiz, sendo aquele um despacho a que está vinculado – e não um poder discricionário.

A insuficiência da matéria de facto é causa de anulação da decisão com vista à sua ampliação.

2025-02-13 - Pº 512/23.8T8LLE.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Para se qualificar o acordo celebrado como contrato de venda à consignação era essencial que: (i) tivesse sido acordado que sobre a “vendedora” não recaía a obrigação de vender o veículo, (ii) se tal não ocorresse era sua obrigação a restituição, (iii) a estipulação da comissão a que a vendedora teria direito em caso de venda. Teria, assim, que resultar da factualidade provada uma obrigação para a “vendedora”, em alternativa: devolução do veículo no caso de não proceder à sua venda em prazo estipulado; ou, em caso de venda do veículo, a entrega do respetivo preço, deduzida a comissão.

O contrato pelo qual o proprietário de um veículo incumbe terceiro de proceder à sua venda por determinado preço, é um contrato de mandato sem representação, em que o mandatário atua em nome próprio, mas por conta e no interesse do mandante.

A alienação do veículo, com a consequente transferência de propriedade para o adquirente, operou-se por mero efeito do contrato celebrado entre a mandatária e o comprador, com a entrega do veículo pela mandatária e o pagamento do preço efetuado a esta.

O registo automóvel não tem natureza constitutiva, destinando-se apenas a dar publicidade ao ato registado, sendo meramente declarativo, pelo que a inscrição da aquisição no registo a favor do 2º requerente não é oponível àquele que comprou à mandatária, dado ser este, indiciariamente, o verdadeiro proprietário do bem. É pressuposto da aplicação da inversão do contencioso o decretamento de providências cautelares, visando tal pedido dispensar o requerente da propositura da ação principal, pelo que a decisão que revoga a providência decretada é contraditória com a inversão do contencioso aplicada, carecendo, nesta parte, de suporte legal.

2025-02-13 - Pº 4872/24.5T8SNT-A.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Os articulados supervenientes destinam-se à alegação de factos essenciais (constitutivos, modificativos ou extintivos do direito), aferindo-se em relação ao pedido e causa de pedir ou às exceções deduzidas, com vista a serem considerados na sentença, em observância do disposto no art.º 611º, nº 1 do CPC.

Deve ser objeto de rejeição liminar o articulado superveniente apresentado pelos réus, em que os factos alegados não consubstanciam matéria de exceção, ou seja, não são factos modificativos ou extintivos do direito alegado pelos autores, traduzindo-se em mera reiteração da impugnação dos factos vertidos na petição inicial, já efetuada na contestação.

A admissão da junção de documentos anexos ao articulado superveniente, liminarmente rejeitado, mostrando-se justificada a impossibilidade de junção aquando da apresentação da contestação, não deve ser objeto de aplicação de multa.

2025-02-13 - Pº 27701/18.4T8LSB-E.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. O exercício das responsabilidades parentais é regulado de acordo com os interesses da criança (art.º 40º, n.ºs 1, e 2, do RGPTC).

2. As figuras materna e paterna são essenciais no desenvolvimento global da criança.

3. Provando-se que o progenitor apresenta competências parentais e que após convívios supervisionados com o filho, de sete anos de idade, é patente a existência de uma relação de proximidade e afeto entre ambos, é adequado fixar um regime de convívio provisório, sem supervisão, e que inclua a pernoita da criança na casa do pai, em fins de semana alternados.

2025-02-13 - Pº 2946/21.3T8SNT.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. O montante pecuniário destinado a compensar os danos de natureza não patrimonial deve ser sempre calculado segundo critérios de equidade, em função da extensão e gravidade dos prejuízos (gravidade avaliada em termos objetivos), do grau de culpabilidade do lesante, da situação económica deste e do lesado, e das demais circunstâncias casuísticas que assumam relevância para a fixação do valor compensatório.

2. Nada tendo sido apurado nos autos quanto à situação económica da Autora e do Réu, o valor de € 7.500,00 é adequado a compensar a primeira, que em consequência da construção ilícita de um muro por parte do segundo, viu limitado o uso de parte do logradouro do seu prédio e destruídas plantas – violetas de espécies raras – em número e valor não apurados, o que lhe causou tristeza e instabilidade emocional.

2025-02-13 - Pº 6377/22.0T8LRS.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. A aquisição por usucapião não se basta com uma atuação material sobre a coisa. A situação jurídica de “posse relevante” exige a par daquele elemento objetivo, o elemento subjetivo/psicológico – o animus – que traduz a intenção de exercer sobre a coisa o direito real correspondente ao domínio do facto sobre ela.

2. Inexistindo prova desse elemento psicológico, o exercício do mero poder de facto sobre uma coisa é reconduzível à situação de mera detenção (cf. art.º 1253º, al. a), do CPC).

3. Esta detenção, também denominada posse precária não permite a aquisição por usucapião (a não ser que haja inversão do título – cf. art.º 1290º do CPC, o que no caso não ocorreu).

2025-02-13 - Pº 10693/14.6T8LSB-L.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA (conferência)

1. O incumprimento das responsabilidades parentais, na sua vertente de não pagamento dos montantes fixados a título de alimentos, respeita a matéria estritamente patrimonial, não estando em causa a determinação do direito a alimentos ou o seu montante, mas apenas a avaliação do cumprimento de uma obrigação patrimonial previamente estabelecida.
2. Inexiste, pois, motivo atendível para não aplicar o regime geral da dupla qualificação da admissibilidade do recurso: valor e sucumbência.

2025-02-13 - Pº 6980/22.8T8LSB.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A circunstância do Autor não ter reivindicado a fracção dos autos durante cerca de 7 anos e 3 meses (e não durante mais de 10 conforme referiu a sentença recorrida) não legitimava a crença da Ré que não o iria fazer, como aliás o demonstra o facto de ter procurado resolver a situação da habitação dessa fracção junto do Autor.

II - Pelo contrário, até pelas atribuições que estão cometidas ao Autor no âmbito das funções de execução das políticas de habitação acessível desenvolvidas pelo Estado compreende-se que o Autor não tenha pautado a sua actuação pela celeridade e agressividade que é apanágio dos interesses privados em sede de imobiliário.

III - O mesmo se dirá relativamente à circunstância da Ré se ter deslocado um número não apurado de vezes em datas não concretizadas às instalações do Autor procurando resolver a situação da habitação da fracção dos autos, entregando documentos relativos aos seus rendimentos e composição do seu agregado familiar sem resposta do Autor.

IV - Efectivamente a Ré já constava como arrendatária de outra fracção em regime de renda apoiada desde 2008, e em virtude de atraso no pagamento das rendas deste fogo até celebrara em junho de 2014 com o então proprietário do imóvel (I.F.G.S.S.) um acordo de regularização dessa dívida, sem comunicar que já não habitava esse fogo, pelo que para todos os efeitos perante o Autor a sua situação habitacional estava solucionada, não revestindo a apreciação da pretensão relativa à fracção dos autos a urgência que revestiriam outros levados à sua apreciação.

V - Não evidencia assim a factualidade apurada a intenção do Autor não exercer o seu direito de propriedade e obter a restituição do imóvel, nem tão pouco sustenta a criação de uma situação de confiança imputável ao Autor que torne o exercício desse direito clamorosamente ofensivo do fim social e económico desde direito.

2025-02-13 - Pº 2410/22.3T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. A nulidade da sentença contemplada no artigo 651/1-c) do CPC pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.

2. Há nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artigo 615/1-d) do CPC, sempre que o tribunal, tal não lhe sendo permitido por lei ou não sendo do seu conhecimento oficioso, se pronuncie sobre questões cuja apreciação lhe não foi pedida pelas partes.

3. A falta de algum facto essencial integrador da causa de pedir invocada pelo autor, na petição inicial, ou pelo reconvinte, na reconvenção, implica a ineptidão desse articulado [que no caso da petição inicial importa a nulidade de todo o processo, enquanto na reconvenção só esta é afetada pela nulidade], por não ser admissível o convite ao aperfeiçoamento para suprimento da omissão de factos essenciais ou nucleares do direito invocado.

4. Este convite, para correção/aperfeiçoamento de «insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada», previsto no art.º 590º nº 4 do CPC, só é admissível [só faz sentido] relativamente a factos não essenciais da causa de pedir da ação ou da reconvenção.

5. Se o autor entendia que o tribunal recorrido estava a preterir um ato obrigatório - o convite ao aperfeiçoamento - e que tal omissão influía no exame da causa, conforme preceitua o artigo 195 do CPC, deveria ter arguido essa nulidade no prazo de 10 dias, após a notificação do despacho proferido em 14 de

dezembro de 2023. Não o tendo feito, precluiu o seu direito, sendo tal invocação em sede de recurso manifestamente intempestiva.

6. Há, limites intransponíveis, não podendo o juiz, no exercício do poder de gestão processual afastar a aplicação dos limites identificados e a justa composição do litígio. E na prevalência do princípio da autorresponsabilização das partes, é dever do autor, no caso dos autos, a apresentação de uma petição inicial em que articule os factos essenciais delimitadores do direito que pretende exercer e da causa de pedir que é a base do seu pedido. O que o autor não fez. E, neste caso, atenta a deficiência apresentada, o tribunal não pode substituir-se ao autor. Só assim se alcança o equilíbrio que cabe ao tribunal atingir no respeito pela igualdade das partes.

7. Os pressupostos do artigo 278/3 do CPC que permitem que, reconhecendo e declarando-se a procedência de uma exceção dilatória, o tribunal possa abster-se de declarar a absolvição da instância e conhecer do mérito, exigem que este conhecimento de mérito seja integralmente favorável à parte que beneficiaria da absolvição da instância.

2025-02-13 - Pº 2430/22.8T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. É de admitir o documento apresentado com as alegações de recurso que tem, na realidade, na economia dos presentes autos, a feição de um parecer jurídico, uma posição opinativa sobre determinadas questões jurídicas, que se suscitam também nos presentes autos, nada obstando, em consequência, à sua admissão nos autos. E o mesmo foi junto aos autos tempestivamente, atento o disposto no artigo 651/2 do CPC.

2. A “Airbnb” tem o seu estabelecimento efectivo na Irlanda e exerce a sua atividade, quanto aos consumidores portugueses, exclusivamente on line e através de um site.

3. Aos prestadores de serviços da sociedade da informação não estabelecidos em Portugal, mas estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia é aplicável, exclusivamente no que respeita a actividades em linha, a lei do lugar do estabelecimento - artigo 5 do Decreto-Lei 7/2004, de 7 de janeiro- ou seja, no caso, a lei irlandesa.

4. A disponibilização do livro de reclamações eletrónico não tem a ver com a celebração de qualquer contrato de consumo, o que significa que o Regulamento Roma I, circunscrito a obrigações contratuais em matéria civil e comercial, não tem aplicação nos autos.

5. O artigo 20.º da Lei n.º 83/95 encontra-se revogado pelo Regulamento das Custas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro; da al. b) do n.º 1 do respectivo artigo 4.º, conjugado com o n.º 5, resulta que a parte que exerça o seu direito de acção popular está isenta de custas, salvo se o pedido for julgado “manifestamente improcedente”, caso em que é responsável “nos termos gerais”.

2025-02-13 - Pº 26455/19.1T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS

I. Apenas a morte do comodatário, e não a dos comodantes, faz caducar o contrato de comodato.

II. E, portanto, é oponível aos sucessores mortis causa dos comodantes.

III. Até à partilha da herança o cabeça de casal poderá, ao abrigo do art.º 2088 nº1 do CC, pedir ao comodatário a restituição do bem objecto do comodato, sem prejuízo de tal pedido poder ser formulado pelos herdeiros no seu conjunto.

IV. A titularidade de uma conta bancária é coisa distinta da propriedade do dinheiro que lá está depositado, podendo não coincidir com esta.

2025-02-13 - Pº 25181/20.3T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS

I. O traço essencial do enriquecimento sem causa é a inexistência de uma causa jurídica justificativa de uma determinada deslocação patrimonial de uma pessoa jurídica para outra, designadamente porque tal causa deixou de existir ou porque o efeito almejado não foi alcançado.

II. A alegação e prova da falta (originária ou subsequente) de causa jurídica justificativa de uma deslocação patrimonial de uma pessoa para outra incumbe a quem invoque o enriquecimento sem causa como fonte do seu direito.

III.O enriquecimento sem causa não decorre, pois, da mera falta de demonstração da causa contratual que tenha sido inicialmente invocada pelo titular do alegado direito, impondo-se, antes, a alegação e prova da específica factualidade correspondente à falta, originária ou subsequente, de causa jurídica justificativa da deslocação patrimonial.

2025-02-13 - Pº 693/12.6TJCBR-B.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO (maioria)

I - Se no âmbito de acção executiva as partes estabelecem um acordo de pagamentos cuja última prestação é a acertar, atento o valor transferido e a transferir pelo Agente de Execução e o valor liquidado directamente pelos executados à exequente, o valor concreto dessa última prestação mostra-se dependente de tarefa cometida ao AE, qual seja a elaboração da nota discriminativa da conta final, que o mesmo deve notificar às partes.

II - Nesse caso, a última prestação a pagar pelos executados não é líquida até que pelo AE seja elaborada nota discriminativa da conta final que não mereça impugnação ou até que seja decidida a reclamação que sobre ela recaía. III - Se o crédito for ilíquido não há mora enquanto não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor (art.º 805º nº 3 CCivil).

2025-02-13 - Pº 13871/21.8T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Os nºs 3 e 4 do art.º 1424º CCivil constituem disposições especiais que afastam a regra geral da proporcionalidade estabelecida pelo nº 1 do mesmo artigo, e não podem ser afastadas por deliberação da assembleia de condóminos.

II - Os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção, são partes comuns, o que se explica pela função essencial que desempenham, de cobertura e protecção do imóvel, exercendo, assim, em relação a toda a construção uma função de interesse colectivo.

III - No entanto, o legislador estabeleceu no art.º 1424º nº 3 que as despesas relativas às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente algum dos condóminos ficam a cargo dos que delas se servem; reportando-se a lei, ao mencioná-los, às respectivas fracções autónomas, atribuindo a responsabilidade pelas despesas aos titulares das fracções a que tais partes comuns dão serventia exclusiva.

IV - No âmbito excepcional da previsão desse segmento normativo só podem caber as despesas de conservação e manutenção estritamente relacionadas com o uso normal e específico dessas partes. As que excederem esse campo, por envolverem, por exemplo a fachada ou a cobertura do prédio ou estiverem relacionadas com a estrutura do mesmo, já têm de ser integradas no regime geral consagrado no nº 1 do art.º 1424º.

V - Quando a lei se refere à serventia de partes comuns reporta-se à possibilidade objectiva de uso: o que conta, para determinar a participação dos condóminos nas despesas, não é o uso ou fruição que eles fazem das coisas comuns, mas antes o uso ou fruição que podem fazer.

VI - O que está em linha com o disposto no art.º 1420º nº 2, estabelecendo não ser lícito ao condómino renunciar à parte comum como meio de se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição.

2025-02-13 - Pº 2937/22.7T8PDL.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

Considerando que na operação de mediação imobiliária o contrato de mediação imobiliária com o cliente é obrigatoriamente reduzido a escrito (cfr. art.º 16º nº 1 da Lei nº 15/2013, de 08/02) e com prazo certo (seja ele convencionado ou o supletivo legal – cfr. art.º 16º nº 3 da mesma Lei), clientes da Mediadora Imobiliária são o que podemos denominar clientes activos, isto é aqueles que com ela têm um contrato celebrado ou aqueles relativamente aos quais ela tenha a fundada expectativa de celebrar contrato para um concreto negócio, ou seja aqueles com os quais tenha havido contactos e diligências preliminares próprias e adequadas à celebração iminente de um contrato de mediação.

2025-02-13 - Pº 1581/24.9YLPRT.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A interpretação do art.º 1096º nº 1 do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 13/2019, de 12/02, não prescinde da sua concatenação com o nº 3 do art.º 1097º aditado por essa mesma lei.

II - A tutela do inquilino pela estabilidade do arrendamento reside no aditado nº 3 do art.º 1097º e não no nº 1 do art.º 1096º, ambos do CCivil.

III - A oposição do senhorio à renovação do contrato, estando esta nele prevista, está apenas condicionada, por via da aplicação do nº 3 do art.º 1097º, à vigência ininterrupta do contrato por um período de três anos contado da data da sua celebração, não afastando o art.º 1096º nº 1 do Código Civil a aplicabilidade de cláusula contratual que preveja a renovação do contrato por período inferior a três anos.

IV - Esta é, a nosso ver, a interpretação que, respeitando a intenção legislativa de protecção do inquilino por estabilidade do arrendamento confere, concomitantemente, maior coerência e unidade ao regime jurídico em causa.

2025-02-13 - Pº 33092/15.8T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- A apreciação da impugnação da matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão jurídica; daí que só se justifique nos casos em que da modificação da decisão de facto possa resultar algum efeito útil relativamente à decisão do litígio no sentido propugnado pelo recorrente; assim, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de ter relevância jurídica face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente, o que redundaria na prática de acto inútil o que se mostra vedado pelo art.º 130º do CPC;

- O art.º 42º do RGPTC afirma o princípio da modificabilidade das decisões de regulação das responsabilidades parentais quando ocorra uma circunstância superveniente que torne necessário alterar o que estiver estabelecido, ou seja, quando uma circunstância superveniente, implique ou justifique a alteração do regime previamente estabelecido ou quando o novo circunstancialismo torne aquele anterior regime desadequado, desconforme ou prejudicial às actuais circunstâncias da criança;

- A criança tem o direito a ser ouvida no processo, tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito e o direito a que as suas opiniões sejam tomadas em consideração; esse direito é-lhe conferido, desde logo, a nível internacional, pela Convenção sobre os Direitos da Criança (art.º 12º, 1) e consagrado na legislação interna nos arts. 4º, 5º e 35º do RGPTC;

- Em face das circunstâncias do caso concreto e dado o afastamento entre pai e filha, se esta, uma jovem de 16 anos de idade se manifesta claramente contra a hipótese de manter qualquer contacto com o pai ou mesmo com a família paterna, essa circunstância é suficiente para que seja alterada o regime de convívios estabelecido;

- O exercício em conjunto das responsabilidades parentais está instituído pelo legislador como regime padrão, apenas pode ser afastado em situações excepcionais, por se verificar, por exemplo, que um dos progenitores colocaria em grave risco os direitos e a segurança das crianças ou uma comprovada situação de violência doméstica ou abuso sexual.

2025-02-13 - Pº 225/16.7T8PTS.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- Não obstante estar garantido um duplo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, não compete à Relação proceder a um segundo julgamento, competindo-lhe apenas reapreciar os pontos de facto enunciados pelas partes segundo o princípio da livre apreciação da prova previsto no art.º 607º, nº 5 do CPC.

- A apreciação da impugnação da decisão de facto tem como ponto de partida a fundamentação de facto da 1ª instância, relativamente à qual o tribunal de recurso terá de aferir se ocorreu qualquer erro na formação da convicção do julgador ou se, pelo contrário, se pode concluir pela razoabilidade da sua convicção, quando analisada e avaliada à luz das regras da lógica, da ciência e da experiência de vida

2025-02-13 - Pº 1075/22.7T8MTJ.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Não tendo sido invocada em 1.ª instância a nulidade atinente à deficiente gravação/inaudibilidade de depoimentos, nos termos do art.º 155.º n.º 4 do CPC, encontra-se sanado o vício, não sendo o recurso da decisão final o meio processual para a parte o invocar.

II- Em decorrência não há que anular, por tal vício, nem o julgamento nem a subsequente sentença.

III- Tendo sido impugnada a matéria de facto e verificando-se que, relativamente a concretos pontos de facto, não está acessível toda a prova relevante para a decisão, por estar inaudível certo depoimento em que o tribunal a quo se fundou, nesse segmento da impugnação, por impossibilidade de aceder a toda a prova relevante para a decisão, não pode ser apreciada a impugnação, o que é imputável à parte.

IV- No contrato de transporte impende sobre o transportador uma obrigação de resultado – a efetiva deslocação da coisa/mercadoria e sua entrega no destino, incólume (sem perda nem avaria).

V- No contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, a que se aplica a Convenção CMR, ocorrido o dano, cuja prova cabe ao interessado/credor, o transportador só vê arredada a sua responsabilidade para com a mercadoria, se provar que o dano (perda, avaria ou demora) resulta de uma falta do interessado, uma ordem deste que não resulte de falta do transportador, um vício próprio da mercadoria, ou circunstâncias que o transportador não podia evitar (art.ºs 18.º n.º 1 e 17.º n.º 2), podendo, ainda, o transportador afastar a sua responsabilidade fazendo prova de qualquer das circunstâncias particulares previstas no n.º 4 do art.º 17.º (factos liberatórios da responsabilidade - “o transportador fica isento da responsabilidade, nos dizeres da convenção), presumindo-se, feita tal prova, que o dano resulta dessa circunstância, nos termos do n.º 2 do art.º 18.º da Convenção CRM.

VI- O n.º 3 do art.º 23 da CMR consagra uma limitação ao valor da indemnização a pagar pelo transportador, limitação que é afastada se o dano provier de dolo seu ou falta que lhe seja imputável e que segundo a lei da jurisdição que julga a causa seja considerada equivalente ao dolo. (art.º 29.º n.º 1 da CMR)

VII- À luz da lei portuguesa a negligência e o dolo apenas se devem ter por equivalentes para efeitos de afastamento da limitação de responsabilidade, nos termos do art.º 29.º n.º 1 da CMR, nos casos em que a violação do dever de cuidado (negligência), falta imputável ao transportador, se apresente de tal forma intensa e grosseira que revela, nas circunstâncias concretas, um grau de culpa grave.

2025-02-13 - Pº 26410/21.1T8LSB.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS (conferência)

A nulidade por omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz não aprecie “questões”, não correspondendo estas a todo e qualquer argumento das partes ou a toda ou qualquer razão apresentada em sustentação da pretensão deduzida, pelo que, se mostra infundada a arguição de nulidade do acórdão com fundamento em que o tribunal não apreciou todos os argumentos invocados pela recorrente.

DECISÃO INDIVIDUAL – 09-02-2025

2025-02-09 - Pº 478/23.4T8LNH.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA (decisão sumária)

A prolação de despacho saneador que conheça do mérito da causa em acção de divisão de coisa comum, sem que previamente tenha sido proferido despacho convidando as partes a pronunciar-se sobre o invocado abuso de direito, determina a nulidade do despacho saneador em causa.

2025-02-09 - Pº 16347/24.8T8SNT.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA (decisão sumária)

Havendo duas soluções plausíveis da mesma questão de direito deve o Juiz abster-se de conhecer de mérito no saneador e prosseguir os autos com a necessária produção de prova testemunhal, a conciliar com a prova documental.

2025-03-11 - Pº 9901/24.0T8SNT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - O uso indevido do procedimento de injunção constitui uma excepção dilatória, que afecta todo o procedimento injuntivo e a consequente aposição da fórmula executória, destruindo a natureza do título executivo, o que determina o indeferimento liminar/rejeição do requerimento executivo;

II - Tal excepção dilatória é de conhecimento oficioso, no âmbito da execução instaurada com base nesse título, nos termos do art.º 726.º, n.º 2 al. a), do CPC, por estar em causa uma afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação;

III - Esse vício pode não contaminar todo o título executivo, se da análise do requerimento executivo e do título apresentado for possível determinar a parte da quantia exequenda que respeita aos valores indevidamente peticionados no procedimento de injunção (isto é, todos os que não sejam devidos pelos serviços prestados e respectivos juros de mora), caso em que o indeferimento liminar deve ser apenas parcial.

DECISÃO INDIVIDUAL – 31-01-2025

2025-01-31 - Pº 5360/23.2T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA (decisão sumária)

I-A existência de obscuridade num ponto da matéria de facto provada, não passível de ser sanada no Tribunal da Relação pela mera análise documental, determina a anulação da sentença nos termos do art.º 662º, nº 2, al. c), do CPC, para esclarecimento daquela obscuridade na matéria de facto.

II-Tal vício é de conhecimento oficioso, não carecendo o tribunal de alegação das partes para ordenar a anulação da sentença e sanção da deficiência ou obscuridade detectada.

SESSÃO DE 30-01-2025

2025-01-30 - Pº 27390/16.0T8LSB-F.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA (maioria)

I- O conceito de «alienação parental», consiste, grosso modo, no afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por acção intencional, injustificada e censurável do outro, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas ou frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho.

II- Não integra o conceito de alienação parental a situação em que a progenitora, com o acordo do filho menor, toma decisões na área da educação com as quais o pai não concorda.

2025-01-30 - Pº 346/24.2T8FNC-A.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- A interpelação feita a um dos executados sobre os valores em dívida, é uma mera carta de interpelação extrajudicial, não resultando do seu teor, nem valendo como carta de resolução do contrato de mútuo subjacente a emissão da livrança dada à execução.

II- Em consequência, não se pode contar do termo do prazo de interpelação para cumprir, o início do prazo de prescrição do contrato de mútuo.

2025-01-30 - Pº 5181/13.0TBCSC-C.L1 - rel. VÍTOR RIBEIRO

I - No incidente de liquidação pós-sentença está apenas em causa a medida da liquidação e nunca a existência do direito respetivo, não servindo, por isso, tal incidente para reabrir a discussão sobre se existe ou não a obrigação, mas apenas para concretizar a condenação genérica, fixando o seu objeto ou a sua quantidade, com respeito pelo caso julgado formado anteriormente;

II - A decisão proferida no incidente de liquidação do dispositivo genérico da sentença condenatória prolatada no processo principal não viola a autoridade de caso julgado formado por essa sentença quando procede ao apuramento do valor da indemnização tendo em consideração os critérios previamente definidos nessa anterior sentença;

III - O abuso de direito, na modalidade suppressio ou verwirkung, exige não só o decurso de um período de tempo razoável sem exercício do direito, mas também a verificação de indícios objetivos de que esse direito não irá ser exercido, indícios esses que geram na contraparte a confiança na inação do titular do direito;

IV - Não age com abuso de direito a parte que, tendo deduzido o incidente de liquidação 4 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória a liquidar, persistiu, nesse período de tempo, na utilização de outros meios processuais contra o obrigado para obter a cobrança e garantir o direito de crédito que, estando ainda dependente de liquidação, lhe foi reconhecido na referida sentença, uma vez que, face a esse concreto circunstancialismo, não existia nenhuma justificação objetiva para que a contraparte criasse a convicção e confiança de que não mais haveria exercício do direito a ver concretizado o objeto da condenação (genérica) contida na sentença prolatada no processo principal.

2025-01-30 - Pº 888/22.4T8TVD.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - A servidão por destinação do pai de família constitui-se no momento em que os prédios ou as frações de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes, pelo que “a existência dos sinais visíveis e permanentes deve-se reportar ao tempo da separação do domínio dos prédios”.

2 - “... para que no acto de separação não nasça a servidão, é essencial que seja aposta no documento, que lhe dá forma, uma cláusula contrária à sua constituição”.

3 - A servidão por destinação do pai de família não pode ser extinta por desnecessidade.

4 - O A. não usa o caminho com a finalidade de o sujar e provocar barulho, mas para aceder ao seu prédio, pelo que não se verifica o exercício danoso inútil.

2025-01-30 - Pº 40905/23.9YIPRT.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - A comunicação de integração no PERSI e a comunicação de extinção do mesmo constituem condições de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, consubstanciando a sua falta uma exceção dilatória insuperável, que determina a extinção da instância.

2 - As cartas não registadas não constituem, por si só, prova do envio pela instituição de crédito e da receção pelo R., mas podem ser consideradas como princípio de prova por escrito que pode ser completado com recurso a outros meios de prova, tais como prova testemunhal e presunções judiciais.

2025-01-30 - Pº 1813/16.7T8OER-E.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

O Código Civil estabelece privilégios creditórios mobiliários e imobiliários (art.ºs 733º a 753º do CC), os quais podem ser gerais ou especiais. Em legislação extravagante são também consagrados privilégios gerais e especiais, designadamente a atinente aos vários impostos.

Na graduação de créditos a efetuar, e no confronto com hipoteca e penhora, é essencial apurar a natureza dos privilégios de que gozam os créditos reclamados. Sendo insuficiente a matéria de facto para o efeito, impõe-se a sua ampliação.

2025-01-30 - Pº 31744/21.2YIPRT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Sendo uma ação julgada improcedente por não terem resultado provados os factos constitutivos do direito reclamado – in casu, prestação dos serviços correspondentes ao valor peticionado – não se pode considerar ter sido julgada procedente a exceção de não cumprimento do contrato, pelo que não há que apreciar se se mostram verificados os requisitos da exceção.

2025-01-30 - Pº 1339/23.2YLPRT-B.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Previamente à autorização para entrada imediata no domicílio do réu, com vista a efetivar a desocupação do locado, na sequência de decisão de indeferimento do incidente de diferimento da desocupação do locado, não está o tribunal obrigado a conceder prazo para a retirada dos bens e a ordenar à câmara municipal que

atribua habitação digna ou proceda ao pagamento antecipado da quantia mensal para uma alternativa habitacional.

2025-01-30 - Pº 135249/23.2YIPRT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

A obrigação é ilíquida quando não se encontra determinada em relação à sua quantidade, carecendo da efetivação de cálculos aritméticos ou do apuramento de factos que permitam a sua quantificação.

A divergência das partes em relação ao valor da obrigação não confere automaticamente à obrigação um carácter ilíquido.

Apenas as prescrições presuntivas se fundam na presunção de cumprimento (art.º 312º do CC), pelo que, estando em causa prescrição extintiva, é irrelevante que a R. não tenha alegado o pagamento.

Em relação a custos de cobrança dois regimes são aplicáveis, dependendo da respetiva origem: o do art.º 7º do DL 62/2013 de 10 de maio e o do regime de custas de parte. Importa, assim, distinguir entre custos de cobrança extrajudicial (de natureza administrativa ou outra) e custos de cobrança judicial (honorários com advogados, etc.), sendo exigível a alegação da sua origem.

2025-01-30 - Pº 5901/24.8T8SNT.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO

1. O princípio do contraditório impõe que, mesmo nas questões que o juiz entenda serem de conhecimento oficioso, não possa decidir sobre as mesmas sem que às partes seja dada a oportunidade de se pronunciarem sobre essas questões.

2. Não obstante existir o referido vício na decisão recorrida, tendo em conta as alegações da Apelante, não se impõe já o exercício do contraditório, tendo-se o mesmo por exercido cabalmente com a apresentação do presente recurso.

3. O procedimento de injunção não é o meio processual adequado para obter a condenação em quantias com a natureza de indemnização derivada de responsabilidade civil contratual ou extracontratual, donde, não pode ter por finalidade a obtenção de um título executivo que englobe tais quantias.

4. O uso indevido do procedimento de injunção, exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso pode ser conhecida pelo juiz de execução, quando se possa concluir, pela análise direta do título, que há manifesta falta de título porquanto o mesmo não é exequível fora da finalidade para que foi criado.

5. Resultando da injunção, de forma clara e segura, que a Requerente pediu o montante de € 184,42, a título de indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida, concluindo-se que o procedimento de injunção não é o meio processual adequado para fazer valer em juízo essa pretensão, impõe-se o indeferimento/rejeição parcial da execução quanto a este montante, continuando o título válido relativamente aos demais pedidos, devendo a execução prosseguir para cobrança aqueles valores.

2025-01-30 - Pº 694/12.4TCLRS-H.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. No âmbito da vigência da Lei nº 23/2013, de 5/03 (RJPI), a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário para partilha de bens em consequência de divórcio, cabia aos cartórios notariais.

2. O regime atual, resultante da Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, que revogou aquele regime, procedeu a uma repartição da competência entre os cartórios notariais e os tribunais judiciais para a tramitação dos processos de inventário: enquanto uns processos correm imperativamente nos tribunais, outros, havendo acordo dos interessados, podem correr nos cartórios notariais.

3. Tal regime aplica-se aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais e sejam remetidos aos tribunais nas circunstâncias previstas nos artigos 11.º a 13.º daquela Lei (cf. art.º 11º, nº 1).

4. Fora dessas previsões, o processo mantém-se no cartório notarial e continua a ser-lhe aplicável o RJPI.

2025-01-30 - Pº 3952/19.3T8OER-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

A escritura pública de onde consta, apenas, a declaração de uma executada no sentido de constituir uma hipoteca voluntária sobre um prédio da sua propriedade para “garantia do integral cumprimento de todas as responsabilidades” de outra co-executada, decorrentes de um “contrato de financiamento para apoio ao investimento”, celebrado por escrito particular entre a referida co-executada e o exequente, “incluindo suas eventuais prorrogações, revisões, reformas, modificações ou novações”, não é título executivo bastante em acção executiva destinada a obter o pagamento de quantia certa, nos termos do art.º 701.º, n.º 1, al. b), do CPC, porquanto essa escritura não importa a constituição ou reconhecimento duma obrigação pecuniária.

2025-01-30 - Pº 1833/21.0T8PDL.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Verifica-se perigo para a criança quando não se mostram assegurados pelos seus pais, representante legal ou por quem tenha a guarda de facto, a satisfação das suas necessidades básicas, a sua saúde e integridade física, o seu equilíbrio emocional e psicológico, afecto, o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade e do seu intelecto e a aquisição de competências sociais e de capacidade de resiliência.

II - Desde Maio de 2021 a progenitora da menor Luana, na altura com cerca de dois anos e alguns meses, estava a ser acompanhada a fim de serem trabalhadas as suas competências parentais, auxiliada materialmente e recebendo visitas periódicas das técnicas, em virtude de omissão de prestação de cuidados de alimentação, higiene, saúde, segurança, falta de estímulos e afecto a esta menor e a outra filha igualmente menor.

III - Evidencia a factualidade descrita na decisão recorrida o insucesso desse acompanhamento e intervenção técnica, e a falta de cometimento e de investimento sério da progenitora na aquisição das competências parentais e na alteração dos padrões de comportamento que originaram a situação de perigo para a menor Luana, realidade que persistiu mesmo depois da aplicação da medida de acolhimento residencial a essa menor, e até à prolação dessa decisão.

IV - Desde 29.9.2021 que a menor Luana se encontra a residir em instituição de acolhimento, sendo reduzidos e inconstantes os contactos que entre essa data e até final de 2023 (quando o progenitor foi libertado) a progenitora manteve com a menor Luana, e apenas depois da libertação do pai da menor Luana foram retomados pela progenitora e este com maior regularidade os contactos com essa menor, com a duração de 30 minutos, em regra com frequência bisemanal.

V - No entanto esses contactos são insuficientes para traduzir o estabelecimento de verdadeiros laços de parentalidade com a menor Luana, não havendo significativa partilha de vivências, afectos e cumplicidades, que efectivamente nunca existiram entre eles.

VI - O que Recorrente defende é a permanência da menor Luana na instituição até obterem essas competências, privando-a assim nesta fase estruturante do seu desenvolvimento físico, psíquico e intelectual da vivência em família, num ambiente securizante, de afecto e estabilidade.

2025-01-30 - Pº 20349/21.8T8LSB.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Em sede de dispositivo da sentença recorrida o tribunal a quo, condenando a Recorrida no pagamento da quantia total de € 187 842,62 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois euros e sessenta e dois cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos a contar da citação, sem prejuízo dos valores que entretanto a R. pagou à A., no âmbito do plano de revitalização do 2.º PER, determinou em simultâneo que esse pagamento se deveria efectuar nos termos e condições definidos no plano homologado no âmbito do PER que correu os seus termos no Juízo de Comércio de Sintra – Juiz 4, Processo n.º 15177/16.5T8SNT por sentença transitada em julgado em 27.3.2017.

II - Como tal o tribunal teve em conta na condenação proferida a moratória e o perdão constantes do plano homologado no âmbito do PER que correu os seus termos no Juízo de Comércio de Sintra – Juiz 4, Processo n.º 15177/16.5T8SNT por sentença transitada em julgado em 27.3.2017, e a vinculação da Autora a esse plano.

2025-01-30 - Pº 6573/09.5TBVFX-E.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (conferência)

I - O legislador estabeleceu no artigo 723º, nº1, c), do C.P.C. como regra a irrecorribilidade das decisões judiciais que apreciem e decidam as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução.

II - Esta opção do legislador de 2013 inseriu-se na alteração do paradigma da acção executiva no sentido do reforço dos poderes conferidos ao agente de execução em sede de processo executivo, mas assegurando a manutenção na esfera de competência do juiz de decisões sobre matérias que contendem com a reserva de jurisdição constitucionalmente consagrada.

III - A actividade do agente de execução nunca é discricionária ou arbitrária, antes corresponde a uma competência própria mas cujos poderes têm de ser exercidos dentro dos parâmetros e limites da lei, e deste modo as decisões do agente de execução são sempre vinculadas, no sentido de que se inserem nos poderes que lhe estão legalmente atribuídos, dentro do quadro legal e constitucional vigente, e com os limites e finalidades legalmente estabelecidos. IV - É de considerar que a norma do artigo 723º, nº1, c), do C.P.C., não comporta interpretação restritiva, nem por conseguinte consente derrogação.

V - Não releva para a aplicabilidade da norma do artigo 723º, nº1, c), do C.P.C., a circunstância dos Recorrentes terem vindo arguir perante o juiz da causa a nulidade da decisão do agente de execução, sendo indiferente para o efeito o fundamento em que radica a impugnação da decisão do agente de execução conforme decorre da letra do preceito legal, que não faz essa distinção.

2025-01-30 - Pº 1334/23.1T8LSB-A.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Decorre expressamente do disposto no art.º 1123, nº 2, al. b) do CPC que cabe apelação autónoma das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar. Esta disposição resulta da alteração efectuada ao CPC pela Lei nº 117/2019, de 13.09.2019, em vigor desde 01.01.2020 e aplica-se a processo de inventário instaurado em 16.01.2023, cfr. Art.ºs 11, nº 1 e 15 da referida Lei 117/19.

II - Não oferecendo qualquer dúvida que o despacho recorrido efectuou o saneamento do processo e determinou os bens que deviam ser partilhados, o respectivo recurso constitui apelação autónoma.

III - O princípio que vigora no inventário é o de que devem ser decididas definitivamente todas as questões de facto de que a partilha dependa nos próprios autos.

IV - Se não estivermos perante uma situação complexa, que não se compadeça com uma discussão sumária e que não afecte a garantia das partes, não há que remeter as partes para os meios comuns, uma vez que tal remessa, prevista no art.º 1093, nº 1 do CPC, reveste-se de carácter excepcional.

V - A reclamação no que respeita à falta de relacionamento, pelo cabeça de casal, de ½ do saldo bancário e aplicações financeiras existentes em contas bancárias exclusivamente tituladas pelo cabeça de casal e tituladas por este e pela inventariada, bem como a apreciação da existência e natureza de parte dos bens móveis que compunham o recheio do da casa de morada de família da inventariada com o cabeça de casal, cuja total falta de relacionamento foi acusada pelos Recorrentes, não constituem situações complexas, que não possam ser resolvidas como incidente do próprio inventário.

VI - A deficiência na alegação de factos, não se confunde com a existência de afirmações meramente conclusivas. Se é possível extrair da respectiva alegação que, os factos sobre os quais deve incidir a prova requerida, se reportam à afirmação de que a falecida era titular de outros saldos bancários que não os indicados na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, a reclamação não deve ser indeferida liminarmente com fundamento de que contém apenas “afirmações conclusivas que não são passíveis de prova”, como consta da decisão recorrida, que incorre em erro a ser corrigido.

2025-01-30 - Pº 1585/23.9T8TVD-O.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (conferência)

I - O despacho que indefere liminarmente o requerimento intempestivo do progenitor para prestação de esclarecimento aos peritos do debate judicial, não admite recurso por não reunir os requisitos do artigo 123.º nº1 da LPCJP.

II - É precisamente pelo facto de o “tempo das crianças”, não poder ser valorizado como o “tempo dos adultos”, que o princípio da celeridade das decisões judiciais sobre os seus interesses superiores se impõe e prevalece sobre os demais princípios invocados pelo reclamante, como sejam o da adequação formal, contraditório, simplicidade e economia processual.

III - Não admitir o conteúdo do requerimento intempestivo do apelante, não tendo este agido no momento processual próprio e não tendo apresentado qualquer justificação para tal procedimento, em nada contende

com os artigos 1º, 2º, 13º e 20º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da confiança, da proporcionalidade, da igualdade e do acesso do direito, invocados.

IV - As decisões recorrida e reclamada, limitaram-se a cumprir a lei, que protege para além do referido princípio da celeridade, tendo como escopo a tutela dos interesses superiores do menor, o princípio da igualdade das partes, também ele com tutela constitucional (art.º 13 da CRP).

2025-01-30 - Pº 22059/22.0T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. No caso da união de contratos, estes mantêm-se diferenciados, conservando cada um a sua individualidade.
2. Na união com dependência, há entre os contratos um vínculo traduzido no facto de a validade e vigência de um contrato depender da validade e vigência do outro (É o caso do arrendamento dependente do contrato de trabalho – a entidade empregadora cede habitação ao trabalhador, enquanto este mantiver o vínculo laboral).
3. A alteração das circunstâncias tem de ser comum a ambas as partes.
4. Além disso, a alteração deve ser significativa, deve assumir apreciável vulto ou proporções extraordinárias, de tal modo que torne iníqua a exigibilidade da prestação.
5. Por outro lado, a base do negócio, na alteração das circunstâncias, é bilateral: respeita simultaneamente aos dois contraentes. Isto porque a lei, no artigo 437/1 do Código Civil fala, acentuadamente, das circunstâncias em que as partes (plural) fundaram a decisão de contratar; não refere as circunstâncias em que o lesado teria fundado a sua decisão de contratar. Até porque no momento da outorga do contrato não pode ainda falar-se em lesado.

2025-01-30 - Pº 14352/16.7T8LRS-A.L1 - rel. CARLA MATOS

- I. Nos termos do art.º 42 nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um dos progenitores ou o curador podem requer ao Tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal.
- II. Da matéria provada não consta qualquer efetiva situação de incumprimento, por ambos os pais, da regulação do poder paternal do menor de forma a justificar a alteração de tal regulação. Note-se que não basta o incumprimento de apenas um dos progenitores (situação que se subsumirá ao disposto no art.º 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), sendo necessário o incumprimento por parte de ambos.
- III. Da matéria provada também não resulta factualidade que denote a ocorrência de circunstâncias supervenientes que tornem necessária a alteração no sentido pugnado pelo progenitor, quem a requereu, por pretender a alteração da situação de residência do menor.
- IV. A factualidade alegada pelo progenitor, no essencial, não se provou, provando-se apenas que o menor foi inscrito na catequese sem consulta prévia do progenitor.
- V. Esta única situação não é de toda justificação para a pretendida alteração, pois discordando da inscrição na catequese, e por estar em causa uma situação que se prende com a liberdade religiosa, sempre poderia o progenitor peticionar ao Tribunal a resolução do diferendo.

2025-01-30 - Pº 1011/24.6T8MTJ.L1 - rel. CARLA MATOS

- I. Resulta do art.º 9º nº7 al a) do RAU que a notificação avulsa é um dos meios legalmente previstos para operar a comunicação pelo senhorio destinada à cessação do contrato por resolução nos termos do n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil.
- II. Nos termos do nº5 al b) do art.º 10º do RAU, se não for possível localizar o destinatário da comunicação, o senhorio remete carta registada com aviso de receção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, e considera-se a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio.

III. Existe, pois, um regime específico para os termos subsequentes à frustração da comunicação da resolução do contrato por notificação avulsa por o arrendatário não ter sido localizado, regime esse que prevê o envio de uma (e só uma) carta registada com aviso de receção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, considerando-se a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio. Ou seja, ainda que esta carta seja devolvida, a comunicação considera-se recebida (e, portanto, eficaz), no 10.º dia subsequente ao do seu envio.

2025-01-30 - Pº 2139/22.2YRLSB - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O princípio do contraditório, observado sob um *prima moderno*, acolhe a perspectiva de que às partes deve ser dada a oportunidade de puderem influenciar as decisões que importam aos interesses que submetem ao Tribunal, através da sua pronúncia sobre questões de direito ou de facto (e até em matéria probatória) que se suscitem ou de que o Tribunal entenda conhecer oficiosamente, esgrimindo argumentos que entendam dever ser relevados para a justa composição do litígio, visando evitar decisões não expectáveis para as partes, seja porque versam sobre questões (mesmo que de conhecimento oficioso) que nenhuma das partes suscitou, seja porque assentam em fundamento não invocado por elas ou em entendimento que elas não perspectivaram; deste modo se manifestando também na proibição de prolação de decisões surpresa.

II - Por isso, o princípio do contraditório não fica satisfeito pelo cumprimento meramente formal da notificação às partes para se pronunciarem, se materialmente não lhes é garantida uma participação efectiva no debate acerca do fundamento essencial do iter decisório.

2025-01-30 - Pº 6481/20.9T8ALM.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Qualificando a 1.ª instância o acordo escrito, celebrado entre as partes, em 1999, como contrato de arrendamento comercial, impunha-se-lhe, por se tratar de questão de conhecimento oficioso, apreciar a nulidade do contrato por inobservância da forma legal (escritura pública exigida à época), ainda que as partes a não tenham invocado.

II- Omitindo a sentença o conhecimento dessa questão, verifica-se nulidade da mesma por omissão de pronúncia.

III- Suscitada em recurso, pela recorrente, a nulidade do contrato por inobservância da forma legal (de conhecimento oficioso) e, invocando a recorrida, nas contra-alegações, abuso de direito nessa invocação, devem ser conhecidas tais questões pela Relação, nos termos do art.665.º n.º 1 do CPC.

IV- Constitui abuso de direito a invocação pela recorrente - mais de 25 anos volvidos sobre a assinatura do escrito qualificado como contrato de arrendamento, tendo estado, desde o seu início, 1999, no gozo da loja, pagando a renda, realizando obras para adaptação do locado à atividade e, ao longo desses anos, afetando a loja – por si ou através de terceiros que autorizou – à atividade, vindo, inclusive, mais de vinte anos depois, a celebrar contrato cedendo a exploração do estabelecimento, instalado na loja, da qual se declarou, nesse contrato, possuidora e arrendatária - da nulidade do contrato de arrendamento por inobservância da forma legal, porque manifestamente violadora da confiança e, por isso, contrária à boa-fé, e, outrossim, contraditória com a sua atuação ao longo de mais de duas décadas, estando o contrato, apesar desse vício formal inicial, em execução como se válido fosse, aproveitando-se a arguente, ininterruptamente, dos direitos, vantagens e utilidades que o contrato lhe conferia.

2025-01-30 - Pº 275/24.0T8PDL.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Nos termos dos art.º 14.º, n.º 4 e art.º 17.º, n.º 3 do Decreto-Lei nº227/2012 de 25 de Outubro, a instituição de crédito deve informar o cliente bancário (na aceção desse diploma - consumidor a quem tenham sido fornecidos bens ou prestados serviços destinados a uso não profissional), respetivamente, da sua integração no PERSI e da extinção desse procedimento, através de comunicação em suporte duradouro.

II- Essas comunicações deverão de ser efetivas e eficazes, ou seja, terão que chegar ao poder do destinatário ou ao seu conhecimento, posto que se trata de declarações receptícias, aplicando-se às mesmas o disposto no art.º 224.º do C.C..

III- O ónus da prova quanto ao cumprimento das acima referidas imposições legais relativas à integração do devedor no PERSI, à extinção do procedimento e a sua comunicação, realizada em suporte duradouro, recai sobre a instituição de crédito.

IV- Cumpre tal ónus probatório a exequente que junta com o requerimento executivo as cartas remetidas ao executado (comunicando-lhe quer a integração no Persi quer a extinção deste) para a morada contratual, registadas, e comprova, por via das páginas dos CTT relativas ao acompanhamento dos objetos registados, que também juntou, que as cartas foram efetivamente entregues no recetáculo postal do domicílio.

V- Em tal caso deve considerar-se que cartas foram colocadas em poder do destinatário/executado e em condições de por ele serem conhecidas, pelo que, as mesmas consideram-se eficazes, sem necessidade de prova do efetivo conhecimento, presumindo a lei que se a declaração chegou ao poder do destinatário foi por ele conhecida, como decorre do art.º 224.º, n.º 1 do C.C..

DECISÃO INDIVIDUAL – 28-01-2025

2025-01-28 - Pº 19490/22.4T8SNT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

Numa acção cível em que foi formulado pedido de indemnização por perdas e danos decorrentes de um acidente que determinou a morte de um beneficiário da segurança social, a transacção, entretanto, celebrada entre os AA. e a R. (seguradora do responsável civil) não prejudica o conhecimento do pedido de reembolso das prestações pagas a título de subsídio por morte e pensão de sobrevivência e deduzido nessa acção pela instituição de segurança social, nos termos do art.º 1.º do DL n.º 59/89, de 22.02., pelo que acção deve prosseguir para sua apreciação, não ocorrendo, nomeadamente, impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide quanto a esse pedido de reembolso.

SESSÃO DE 16-01-2025

2025-01-16 - Pº 6975/21.9T8LSB-A.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- Tendo o tribunal entendido que o A. litigara de má fé impunha-se ao mesmo, antes de condenar o Autor, determinar a sua audição concedendo-lhe o direito de se defender da provável condenação, assim assegurando o contraditório imposto pelo art.º 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.

II- Não constitui nulidade processual, a falta de indicação dos factos integradores da litigância de má fé, em momento anterior à fixação dos factos na sentença.

III- É na sentença que o julgador tem que se pronunciar acerca da questão da litigância de má fé que se reporte a factos ou incidentes anteriores àquele momento processual, aí condenando a parte a tal título e fixando a multa e indemnização respectivas ou absolvendo a mesma, sob pena de se mostrar esgotado o poder jurisdicional (sendo que apenas pode relegar para momento posterior a fixação da indemnização pedida caso não haja no processo os elementos para tal)

IV- Uma nota de alta hospitalar é um documento particular, de acordo com o art.376º do Código Civil, que prova apenas que a entidade que o emitiu efectuou tais declarações, não tendo sido arguida a sua falsidade, estando sujeito à livre apreciação do julgador.

2025-01-16 - Pº 13305/21.8T8LSB.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - Apesar de o tribunal recorrido, na parte decisória, ter empregue o substantivo no singular e não no plural, dúvidas não há que a absolvição das RR. se estende a todos os pedidos que contra as mesmas foram deduzidos.

2 - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no art.º 662º nº 2 als. c) e d) do C.P.C.

3 - Constar dos autos, aquando da prolação do despacho saneador, os elementos de facto relevantes face à solução de direito perfilhada pelo tribunal recorrido não significa que, então, já constavam dos autos os elementos de facto relevantes face às várias soluções plausíveis de direito.

4 - Os AA. alegaram que “a autora BB nunca recebeu a carta registada, com registo simples” e tal facto é constitutivo do direito invocado pelos AA., uma vez que estes pediram a declaração da nulidade da resolução do contrato de seguro.

5 - No contrato de seguro em questão nos presentes autos, os recorrentes são terceiros, pelo que não podem exigir à seguradora o pagamento à mutuante do capital mutuado em dívida, ainda que tenham interesse indireto nesse pagamento por serem fiadores dos mutuários.

2025-01-16 - Pº 5397/23.1T8FNC.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - As partes estipularam o “direito a ser compensado, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração do contrato definitivo”, o que significa que a compensação não está dependente do apuramento dos lucros em cada exercício nem de deliberação de distribuição desses lucros.

2 - Conforme estipulado, há uma compensação por cada contrato definitivo celebrado, compensação essa que varia apenas em função do “tipo de prestação” do A.

3 - A estipulação contratual não contempla o lucro do exercício.

2025-01-16 - Pº 1983/20.0T8SNT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES

Tendo a seguradora do condutor do veículo interveniente no acidente assumido a responsabilidade pelo sinistro e tendo do mesmo resultado danos para a vítima, como resulta à saciedade da factualidade provada e que seria com grande probabilidade demonstrada na ação de indemnização contra a seguradora do responsável civil, pode concluir-se que, em termos de “julgamento dentro do julgamento”, inerente à aferição da perda de chance processual, era muito provável que a A. viesse a obter ganho de causa na referida ação, ou seja, existe dano certo (chance consistente e séria), e nexos causal entre o facto ilícito do mandatário, que não interpôs a referida ação, e tal dano certo.

2025-01-16 - Pº 8760/20.6T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. As denominadas “cartas de conforto” constituem contratos unilaterais, e são habitualmente classificadas como fracas, médias ou fortes.

2. A classificação da “carta conforto” depende do sentido das declarações nela vertidas, a interpretar de acordo com a doutrina da impressão do destinatário (cf. art.º 236º, CC), tendo por base, não só, o elemento literal, como o contexto global em que foi produzida/emitida e evidenciado pela matéria factual emergente da prova produzida em audiência.

3. O “conforto” deve considerar-se como mediano quando o subscritor assume a realização de diligências instrutórias destinadas a facilitar o desempenho do devedor com vista a que este venha a cumprir a sua obrigação.

2025-01-16 - Pº 3036/22.7T8ALM.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO

1. O acidente de viação que constitui em simultâneo um sinistro por facto ilícito de outrem e um acidente de trabalho, é suscetível de dar lugar a dois tipos de responsabilidades, nomeadamente, a responsabilidade objetiva de natureza laboral e a responsabilidade civil extracontratual.

2. Trata-se de situação que determina habitualmente a discussão do problema da confluência de responsabilidades e do direito ao reembolso por parte de quem, provisoriamente, satisfaz a indemnização devida ao lesado, discussão que tem aqui de ser travada atenta a intervenção da seguradora laboral e a dedução de articulado próprio dirigido contra a seguradora civil visando o reembolso de quantias pagas diretamente à lesada ou a quem lhe prestou cuidados e serviços em consequências das lesões que lhe

sobrevieram do acidente de que foi vítima (cf. art.º 17º, nº 5, da Lei nº 98/2009, de 04 de setembro, aqui aplicável, ex vi art.º 2º do sobredito Decreto-Lei nº 159/99, de 11 de maio, com as necessárias adaptações).

3. Nestas circunstâncias, o tribunal, para apreciar o pedido que a seguradora laboral interveniente deduziu contra a seguradora civil tem de determinar as prestações efetivamente pagas pela primeira, tendo por base os factos por ela alegados e que integraram os temas da prova, de modo a poder decidir, afinal, se relativamente aos valores indemnizatórios devidos pelo responsável civil à Autora, deverão ser deduzidos qualquer ou quaisquer daqueles que já lhe tenham sido efetivamente pagos pela seguradora laboral, e na exata medida em que relativamente aos mesmos danos a Ré seja condenada a reembolsar a seguradora laboral, impedindo-se, desta forma, por um lado, que a Autora acumule indemnizações, por outro, que o lesante pague duas vezes a mesma indemnização.

4. Se independentemente do tema da prova oportunamente indicado, a sentença não reflete a matéria factual concernente ao pedido deduzido pela seguradora laboral, suscetível de suportar a condenação proferida a final (assente em declaração genérica de dívida por parte da seguradora civil, ou seja, sem discriminação das prestações a que tal dívida diz respeito), impõe-se a anulação da sentença e a baixa dos autos à 1ª instância, para ampliação da matéria de facto, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 662º, nº 2, al. c), in fine, do CPC, de molde a poder ser proferida decisão nos termos supra referenciados.

2025-01-16 - Pº 10824/23.5T8SNT-A.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO (conferência)

1. A decisão arbitral pode constituir título executivo ainda que tenha sido objeto de impugnação.
2. A impugnação só suspende a execução se o impugnante se oferecer para prestar caução e a preste efetivamente no prazo que for fixado pelo tribunal (art.º 47º, nº 3, LAV).

2025-01-16 - Pº 228/20.7T8ALQ-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

1. O filho que intervém como testemunha em testamento em que se institui a sua mãe como legatária, não há-de ser considerado «interposta pessoa» no sentido que vem previsto no art.º 2198º do CCivil. Para que se pudesse aventar que o mesmo revestiria tal qualidade, necessário seria que fosse ele o beneficiário em lugar da mãe e que esta não pudesse ser beneficiária por impedimento legal;
2. O usufruto caduca com a morte do seu beneficiário, pelo que o filho do mesmo, nunca poderia suceder num tal direito;
3. Nos termos do disposto no nº 3, do art.º 2316º, é admissível a prova de que o testador, ao alienar a coisa, não quis revogar o legado. Porém, se o bem não foi vendido à data do seu óbito, o mesmo mantém-se na esfera do acervo hereditário logo não se está no domínio da aplicação desta disposição legal. Apenas a alienação revelaria, no entender da lei, desde que se trate do legado de coisa determinada, a vontade de revogar a disposição (testamentária).

2025-01-16 - Pº 11344/21.8T8LRS.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

Não tendo a Ré logrado provar que A. haja promovido o negócio à margem da sua vontade, que não teria conhecimento dos termos do negócio, designadamente, no que respeita ao preço fixado, tendo resultado provado que a A. prestou os seus serviços com a angariação de um comprador para o imóvel da R., nos termos contratados, faltando a mesma injustificadamente à assinatura do contrato de promessa de compra e venda, é devido o valor peticionado a título de comissão.

2025-01-16 - Pº 7746/24.6T8LRS-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA

1. As providências cautelares, em geral, constituem medidas que são requeridas e decretadas tendo em vista acautelar o efeito útil da acção, mediante a composição provisória dos interesses conflitantes, mantendo ou restaurando a situação de facto necessária à eventual realização efectiva do direito;

2. Em sede de procedimento cautelar, a oposição destina-se à alegação de novos factos ou produção de meios de prova que não tenham sido levados em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.

2025-01-16 - Pº 28562/17.6T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

É o Juízo Local Cível (e não o Juízo de Comércio) o materialmente competente para preparar e julgar uma acção em que a A. pretende efectivar a responsabilidade contratual de uma sociedade comercial (que, entretanto, passou a ser representada na acção pelos dois sócios, ao abrigo do disposto no art.º 162.º, n.º 1 do CSC) pelo incumprimento do contrato de compra e venda entre ambas celebrado, bem como a responsabilidade extracontratual dos seus dois sócios e gerentes, por inobservância de disposições legais destinadas a proteger os interesses dos credores e por desconsideração da personalidade colectiva.

2025-01-16 - Pº 21769/23.9T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

I – A audiência prévia é de realização obrigatória quando o tribunal considera poder conhecer, imediatamente, sem necessidade de mais provas, do(s) pedido(s) deduzido(s) ou de alguma excepção peremptória;

II – Não sendo realizada, nesses casos, a audiência prévia, ocorre uma nulidade processual traduzida na omissão de um acto que a lei prescreve (art.º 195.º, n.º 1 do CPC), mas que se comunica ao saneador-sentença, devendo a parte vencida reagir através da interposição de recurso daquele saneador-sentença, em cujos fundamentos integre a arguição da nulidade da decisão por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), in fine, do CPC;

III – Admite-se, todavia, que o tribunal possa, ao abrigo do mecanismo da adequação formal previsto nos arts. 6.º e 547.º do CPC, dispensar a audiência prévia, quando pretenda conhecer, imediatamente, do(s) pedido(s) deduzido(s) ou de alguma excepção peremptória, desde que o conhecimento do mérito da causa assente em questão suficientemente debatida nos articulados e a dispensa for precedida de consulta das partes, de acordo com o previsto no art.º 3.º, n.º 3 do CPC;

IV – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respectivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

2025-01-16 - Pº 1482/24.OYLPRT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA

I - Na sequência da alteração introduzida ao n.º 1 do art.º 1096.º do Código Civil pela Lei n.º 13/2019, de 12.02., os contratos de arrendamento habitacionais, com prazo certo, quando renováveis, estão sujeitos a renovação pelo prazo mínimo de três anos;

II – A apreciação da impugnação da matéria de facto não subsiste por si, assumindo um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio no sentido propugnado pelo recorrente; quando a modificação pretendida não interfere no resultado declarado pela 1.ª instância, é dispensável essa reapreciação.

2025-01-16 - Pº 4981/23.8T8LSB-C.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS

I- Estando a questão do valor fixado à caução a prestar pela Recorrida coberta pela força do caso julgado formal estava o tribunal a quo impedido de apreciar de novo essa questão, não se verificando assim a nulidade da decisão recorrida prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. d), do C.P.C..

II - A eventual violação do princípio do contraditório por parte do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que fixou o valor da caução em 300.000,00 euros teria de ter sido arguida nessa sede, não podendo ser agora invocada para permitir ao Recorrente colocar em crise ou lograr a alteração de decisão judicial já transitada em julgado e que como tal reveste eficácia de caso julgado.

2025-01-16 - Pº 378/14.9TCFUN-A.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (maioria)

I - Não se justifica alterar a matéria de facto da decisão recorrida quando se verifica que o aditamento pretendido pelo Apelante é inócuo e sem repercussão na decisão a proferir, constituindo a prática de um acto inútil e, por conseguinte, proibido por lei, nos termos do disposto no art.º 130 do CPC.

II - Só é possível declarar vencidas as prestações de um contrato uma única vez, sendo juridicamente irrelevantes as declarações de vencimento posteriores, sob pena de se atribuir ao credor a faculdade de obstar ao decurso do prazo de prescrição com sucessivas declarações de vencimento da dívida.

2025-01-16 - Pº 1634/14.1T8ALM-D.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

Não padece do vício de contradição entre os fundamentos e a respectiva decisão a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC, aquela que autoriza a intervenção da força pública de segurança, nos termos do disposto nos artºs. 757, nº 4 e 767 do CPC, para desocupação de imóvel pertencente ao Recorrido/Embargado, no seguinte contexto:

- A ocupação por parte de terceiro, designadamente do aqui Recorrente/Embargante não foi consentida por parte do Recorrido/Embargado;
- O Recorrido/Embargado encontra-se no exercício legítimo do seu direito, não excedeu qualquer limite imposto pela boa fé, bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, logo não estão preenchidos os requisitos do instituto do abuso de direito previsto no art.º 334 do Código Civil;
- Sendo os embargos de terceiro, o palco privilegiado para discutir o alegado direito do ora Recorrente, não tendo este lançado mão deste procedimento, a consequência lógica, na execução seria, a prolação do despacho recorrido.

2025-01-16 - Pº 2521/19.2T8LSB.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida quer, sobre a matéria de facto, quer de direito, que foi desfavorável aos recorrentes, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto, não se verificando a nulidade de contradição entre a fundamentação e a decisão, a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC.

II – Não constitui a nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, a actuação da Mmª. Juiz “a quo” que, não extraíndo as consequências jurídicas perfilhadas pelos recorrentes, não deixou de tomar em conta as declarações prestadas pelas partes escritas num documento analisado, dando-lhe relevância jurídica distinta. III – A sentença não padece da nulidade de excesso de pronúncia apontada, se foram os recorrentes que introduziram uma questão nos autos, que se apresenta como um facto essencial que constitui base da excepção de pagamento por eles invocada, podendo e devendo, ser considerada pelo julgador, como preceitua o art.º 5º, nº 1 do CPC.

IV – É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se os recorrentes se limitaram a discriminar pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados, mas não indicaram, com respectiva correspondência, os concretos meios de prova, que impunham decisão diversa da recorrida, sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

V – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

VI – O facto de as declarações constantes de um documento que as partes subscreveram sob a epígrafe “contrato de mútuo”, não terem sido proferidas no contexto de escritura pública, em nada invalida a credibilidade das mesmas, enquanto declaração de dívida, até porque ambas admitem que não queriam celebrar um mútuo, mas ter um documento para comprovar que os RR deviam aos AA. a quantia correspondente ao preço real acordado pela cessão de quotas (superior ao declarado na respectiva escritura pública).

2025-01-16 - Pº 1805/20.1T8OER-A.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Em circunstância alguma, a não realização de uma diligência de prova, não requerida pelas partes, pode cominar com o vício de omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, a sentença de um processo, em que não haja motivos para crer, que não foram realizadas as diligências que o juiz reputou como necessárias, para o apuramento da verdade e justa composição do litígio.

II – Em acção de honorários, o julgador não está legalmente obrigado a solicitar à Ordem dos Advogados, laudo, não requerido pelas partes.

III – Não se verifica a nulidade da sentença por ininteligibilidade a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC, se a decisão em causa não é ambígua, nem obscura, sendo perfeitamente perceptível que a intenção da Mmª juiz “a quo”, foi de dar como assente o valor de honorários petitionado pelo recorrido, com base na prova produzida, prova essa, que não contém nenhum elemento que possa contrariar a conclusão a que chegou.

2025-01-16 - Pº 23384/20.0T8LSB.L1 - rel. MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (maioria)

I – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

II - A forma genérica como a recorrente cita os depoimentos visados, sem que faça a necessária análise crítica dos mesmos, nem a correspondência a cada um dos factos impugnados, não é suficiente para considerar preenchido o requisito da al. b) do nº 1 do art.º 640 do CPC.

III - Da exposição da recorrente, não é possível vislumbrar a ligação concreta de cada depoimento citado, com cada facto concreto que pretende ver provado ou não provado. Não é possível perceber o caminho percorrido pela recorrente, bem como os fundamentos que permitam convencer o Tribunal de recurso de que deve alterar a decisão de facto do Tribunal recorrido. A Mmª juiz “a quo”, em sede de fundamentação da sentença, explicita esse caminho lógico que vai da valoração de cada meio de prova, à fixação da matéria de facto assente e não assente.

IV - Para contrariar, fundadamente o seu raciocínio, impunha-se à recorrente, que efectuasse caminho inverso, confrontando os concretos pontos dos depoimentos citados, com os factos que pretende ver configurados de modo diferente.

V - A exposição efectuada pela recorrente no requerimento em que peticona a condenação da recorrida em litigância de má fé, reporta-se a meros juízos conclusivos, não tendo sido alegado, nenhum facto concreto, susceptível de ser enquadrado nos conceitos jurídicos respectivos.

VI - Sem factos, não há suporte para os argumentos apresentados. Os factos são o pilar essencial, a matéria prima, a ser subsumida aos conceitos jurídicos.

VII - Não se tendo alegado, nem apurado qualquer factualidade susceptível de ser enquadrada nos conceitos mencionados no nº 2 do art.º 542 do CPC, impõe-se concluir pela improcedência do incidente de litigância de má fé.

2025-01-16 - Pº 11592/21.0T8LSB.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES

I – A sentença recorrida não se mostra viciada da nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, na situação em que é absolvido o Apelado da instância, face à procedência da excepção de caso julgado material, e a Mmª Juiz “a quo” considera prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes e, se abstém de marcar audiência de julgamento.

II – Dispondo o art.º 33.º, n.º 1 da nova Convenção de Lugano que as decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção são reconhecidas nos outros Estados vinculados pela presente convenção, sem necessidade de recurso a qualquer processo, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal Suíço vale, no ordenamento jurídico português, como decisão proferida pelos tribunais nacionais.”

III - As acções em que ambos os cônjuges se arrogam credores de um saldo bancário existente numa conta da qual são ambos titulares, não tem que ser proposta por ambos. Estamos perante uma situação em que a lei

permite que o direito seja exercido por um só, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade. Podendo, caso os credores assim o entendam, estar ambos em juízo ao mesmo tempo, em litisconsórcio voluntário, como prevê o art.º 32, nº 2 do CPC.

IV - No caso em concreto, qualquer dos membros da sociedade conjugal, na qualidade de credores, tinha legitimidade para intentar a acção contra o ora, Apelado para obter ressarcimento do alegado crédito. Estamos no domínio da obrigação solidária na acepção do artigo 512, nº 1 do Código Civil, na medida em que, marido e mulher, ambos credores, têm a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral.

V - Mas, conforme também resulta da conjugação do preceito em análise com o art.º 531 do CC, se a satisfação do crédito perante um dos credores (cônjuges) libera o devedor para com o outro, o caso julgado entre um dos credores e o devedor, não é oponível ao outro credor.

VI - Não tendo o Apelado suscitado a intervenção do cônjuge mulher, ao abrigo do disposto no art.º 316, nº 2 do CPC, como era do seu interesse, para que a decisão proferida pelo tribunal de Genebra a vinculasse, não pode agora beneficiar das garantias do caso julgado material, porque o art.º 531 do CC a tal se opõe expressamente, ao estipular que o caso julgado entre um dos credores e o devedor, não é oponível aos outros credores.

VII - Pese embora se possa entender que ambas as acções têm causas de pedir e pedidos idênticos e, aparentemente estejamos perante a discussão de uma relação jurídica semelhante, o facto de a obrigação em causa ser solidária e, a ora Apelante não ter sido parte na acção anterior, podendo ter sido chamada a intervir pelo ora Apelado, impede que o caso julgado existente produza efeitos na sua esfera jurídica.

2025-01-16 - Pº 29292/21.0T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. Embora à transmissão da posição jurídica do arrendatário seja aplicável a lei vigente no momento em que ocorre o facto que determina essa transmissão - 18 de junho de 2020 - tratando-se de contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, o regime aplicável é o que resulta da conjugação dos artigos 27, 28/1, 26/2 e 57/1, todos do NRAU e não o artigo 1106 do Código Civil.

2. Relativamente a contrato de arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento urbano aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90, de 15 de outubro, a pessoa que viva em união de facto com o marido da primitiva arrendatária e a quem já foi transmitida a posição jurídica de arrendatário, não tem direito à transmissão da posição jurídica do arrendatário.

2025-01-16 - Pº 2716/22.1T8CSC.L1 - rel. TERESA CATROLA

1. As recorrentes cumprem o ónus de impugnação da matéria de facto previsto no artigo 640 do CPC quando indicam os concretos pontos de facto que consideram incorrectamente provados e não provados, e quais os factos cujo aditamento aos factos provados pretendem; especificam relativamente a cada facto qual os meios de prova que, em seu entender, fundamentam decisão diversa; formulam a decisão que, em seu entender, seria ser aquela que o Tribunal deveria ter tomado em relação aos concretos pontos de facto sobre os quais discordam.

2. Não tendo existido pronúncia no despacho saneador sobre um requerimento de prova tem a parte o prazo de 10 dias para reclamar desta omissão (artigo 195/1 do CPC), após ter sido notificada do despacho saneador. Não tendo o feito, não pode, após prolação da sentença interpor recurso arguindo a nulidade da sentença com este fundamento. As causas de nulidade da sentença estão enumeradas, de forma taxativa, no artigo 615º nº 1 do C.P.C. e a não pronúncia sobre um requerimento de prova não é uma delas.

3. O n.º 2 do artigo 1083 do Código Civil consagra uma cláusula geral de resolução do contrato de arrendamento, da qual resulta, por um lado, que qualquer tipo de incumprimento (não expressamente referido nas diversas alíneas) pode fundamentar a resolução, desde que pela sua gravidade e consequências torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento e, por outro, todos os fundamentos tipificados nessas alíneas terão de preencher essa cláusula, ou seja, terão de atingir um nível de gravidade e gerar consequências tais que não seja razoavelmente exigível àquele senhorio (de um ponto de vista objetivo) a manutenção do contrato com aquele arrendatário.

2025-01-16 - Pº 4768/23.8T8FNC-A.L1 - rel. CARLA MATOS

Para interpretar um preceito do Regulamento Interno de um Condomínio impõe-se recorrer às regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas nos arts. 236º e ss. do C.C., atenta a natureza privada de tal Regulamento, que não pode ser equiparado a um ato legislativo nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 9º e 10º do mesmo Código.

2025-01-16 - Pº 1237/24.2T8VFX.L1 - rel. CARLA MATOS

I. O indeferimento liminar da petição inicial por manifesta improcedência do pedido deverá ocorrer apenas nos casos em que seja notória, em face das várias soluções plausíveis de direito, a inviabilidade desse pedido.

II. O desempenho de atividade profissional no estrangeiro não pode deixar de ser entendido como motivo ponderoso para o réu não adotar permanentemente a residência da família, tal como decorre do art.º 1673 n.º2 do CC.

III. E como tal não retira à residência familiar a sua vocação.

IV. A qualificação da casa como casa de morada de família resulta da vocação (de residência familiar) que ela manteve durante o relacionamento da Autora e do Réu, independentemente de o réu ter posto fim à relação com a Autora e ter ido residir para outro local.

V. Não se vê impedimento a que no âmbito da autonomia privada seja acordado o uso da casa de morada de família através de um contrato de comodato, pelo que a celebração de tal contrato não contenderá necessariamente com a qualificação da casa a que respeita como casa de morada de família, não “quebrando”, por si só, tal qualificação.

2025-01-16 - Pº 5863/24.1T8SNT.L1 - rel. CARLA MATOS

I. O despacho proferido ao abrigo do art.º 734º do CPC não é um despacho liminar de indeferimento ou aperfeiçoamento do requerimento executivo, mas sim um despacho que é proferido posteriormente no processo com os mesmos fundamentos do despacho de indeferimento liminar/despacho, liminar de aperfeiçoamento.

II. Tanto é assim que nas execuções ordinárias onde já tenha sido proferido despacho liminar pode ainda assim vir a ser proferido despacho de rejeição ou aperfeiçoamento do requerimento executivo.

III. Não pode, pois, para efeitos de análise da necessidade/desnecessidade de observância do princípio de contraditório, ser equiparado ao despacho liminar.

IV. Tratando-se de despacho que no decurso de um processo o extingue com base em questões não suscitadas pelas partes, impõe-se, ao abrigo do art.º 3º n.º3 do CPC, e, não obstante se tratem de questões de conhecimento oficioso, a prévia audição das mesmas partes, permitindo-lhes uma tomada de posição sobre tais questões.

V. Não sendo observada tal audição prévia, a rejeição da execução configura decisão surpresa.

VI. A violação do princípio do contraditório acarreta a nulidade da subsequente decisão judicial, por excesso de pronúncia nos termos previstos no art.º 615º al d) do CPC, na medida em que decide uma questão que, sem a realização do contraditório prévio, não poderia decidir.

VII. O crédito reclamado no procedimento de injunção inclui uma cláusula penal correspondente ao valor relativo à quebra do vínculo contratual. Tal quantia não diz respeito a serviços contratados, prestados e não pagos, mas antes se refere a uma indemnização por quebra do vínculo contratual. Desta forma, não poderia ser objeto de procedimento de injunção, pelo que a sua reclamação nessa sede configura uso indevido do procedimento de injunção.

VIII. O uso indevido do procedimento de injunção configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, conforme resulta, aliás, do art.º 14-A do regime anexo ao DL 269/98 de 01.09 que na al. a) do n.º2 equipara, para efeitos de exclusão da preclusão prevista no n.º 1 do preceito, o uso indevido do procedimento de injunção à ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

IX. Não obstante a exceção de uso indevido da injunção poder ser invocada como fundamento de embargos de executado, pode também ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal na execução, por configurar exceção dilatória de conhecimento oficioso que inquina o título executivo, dando azo à sua falta.

X. Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte do requerimento de injunção dado à execução (já que este não se esgota no pedido de pagamento da referida cláusula penal), verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

XI. Pode, pois, ao abrigo do art.º 734º do CPC, ser rejeitada a execução apenas relativamente à parte do pedido exequendo que excede os limites válidos do título executivo, ou seja, relativamente aos valores que não poderiam ser objeto de procedimento de injunção, desde que estes estejam devidamente delimitados no requerimento de injunção.

2025-01-16 - Pº 1486/22.8T8OER-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O pacto de preenchimento do título cambiário pode ser expresso - quando as partes estipulam os seus concretos termos - ou tácito - por estar implícito no negócio subjacente à emissão do título.

II - Entregues os títulos à exequente apenas com as assinaturas dos obrigados, é forçosa a conclusão de que essa assinatura e entrega dos títulos encerra em si pelo menos um acordo tácito no sentido de autorizar o seu preenchimento posterior pela exequente.

III - Decorre do artigo 32º da LULL que o avalista pode opor ao portador do título a nulidade do acto do aval por vício de forma e está sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que pode, ainda, invocar o pagamento do valor do título avalizado uma vez que pelo aval o avalista presta a garantia do seu pagamento; fora destas duas situações não releva para os contornos da responsabilidade do avalista qualquer situação que ponha em causa ou altere a fisionomia da obrigação fundamental.

IV - Além disso, nos casos em que o avalista da letra se encontre relativamente ao seu portador no domínio das relações imediatas, pode opor-lhe a violação do pacto de preenchimento.

V - O preenchimento abusivo do título constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo exequente, configura uma excepção de direito material, e por isso deve ser alegada e provada pelos executados, atento o disposto no art.º 342º nº 2 do CCivil.

VI - De acordo com o art.º 378º do CCivil “se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilidido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário (...)”, pelo que, numa outra perspectiva, podendo a violação do pacto de preenchimento ser observada sob o prisma da falsidade material do título, afectando a sua eficácia probatória, sempre impenderá sobre quem tem interesse na sua invocação - no caso o executado - a prova do facto ou factos susceptíveis de ilidir o seu valor probatório.

2025-01-16 - Pº 4696/23.7T8OER-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO

I - De acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 593º nº 1 e 591º nº 1 al. d), o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destinasse a proferir despacho saneador, e este tem por fim, entre o mais, conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos (cfr. Art.º 595º nº 1 al. b); normativos que devem ser compaginados com o princípio do contraditório plasmado no art.º 3º nº 3 CPC, o qual, por seu turno, prevê que a audição das partes apenas seja dispensada em casos de “manifesta desnecessidade”.

II - A “manifesta desnecessidade” ocorrerá, designadamente, quando a questão já tenha sido suficientemente discutida ou quando a falta de audição das partes não prejudique de modo algum o resultado final.

III - O pacto de preenchimento do título cambiário pode ser expresso - quando as partes estipulam os seus concretos termos - ou tácito - por estar implícito no negócio subjacente à emissão do título.

IV - Entregues os títulos à exequente apenas com as assinaturas dos obrigados, é forçosa a conclusão de que essa assinatura e entrega dos títulos encerra em si pelo menos um acordo tácito no sentido de autorizar o seu preenchimento posterior pela exequente.

V - O preenchimento abusivo do título constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo exequente, configura uma excepção de direito material, e por isso deve ser alegada e provada pelos executados, atento o disposto no art.º 342º nº 2 do CCivil.

VI - De acordo com o art.º 378º do CCivil “se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilidido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário (...)”, pelo que, numa outra perspectiva, podendo a violação do pacto de preenchimento ser observada sob o prisma da falsidade material do título, afectando a sua eficácia probatória, sempre impenderá sobre quem tem interesse na sua invocação - no caso o executado - a prova do facto ou factos susceptíveis de ilidir o seu valor probatório.

2025-01-16 - Pº 20510/20.2T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO

- A acta referente a uma diligência judicial constitui, nos termos do art.º 369º do CC, documento autêntico, pois é exarada por oficial público, dentro das suas funções de atestação, no caso, ao abrigo do disposto nos arts. 155º, nºs 7 e 8 do CPC;

- Atenta a força probatória plena que a lei atribui aos documentos que cobre, nos termos do art.º 371º, nº1 do CC, os actos atestados pelo oficial de justiça, o exarado em acta, nomeadamente a homologação do acordo quanto à residência das crianças (segundo o acordado, as crianças ficaram “confiadas à guarda e cuidados da progenitora, com quem já residem e continuarão a residir”), só poderia ser afastado mediante a arguição oportuna da falsidade da acta nos termos do art.º 372º, nº 1, do CC;

- Não tendo o apelante suscitado a falsidade da acta, ficou impedido de questionar o respectivo efeito probatório pleno, no caso em concreto, o acordo quanto à residência das crianças e sua homologação;

- Na sentença que regule o exercício das responsabilidades parentais “deve ser estabelecido o regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança (...)” – nº 2 do art.º 40º do RGPTC; nessa determinação, o tribunal deverá atender sempre ao superior interesse da criança, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles, “tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, (...) e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro” – nºs 5 e 7 do art.º 1906º do CC;

- Ambos os progenitores estão obrigados ao sustento dos seus filhos, em princípio de forma igual (art.º 2009º, nº 1, c) do CC), a não ser que algum deles não possa satisfazer a parte que lhe cabe, total ou parcialmente, caso em que o encargo poderá recair sobre o outro obrigado de forma total e em maior proporção; a circunstância de estarmos perante uma obrigação que impende sobre os dois progenitores, não significa que cada um deles deva contribuir com metade daquilo que é necessário para o sustento dos filhos, mas tão só que cada um tem a obrigação de assegurar esse sustento, de acordo com as suas possibilidades económicas, conforme estabelece o art.º 2004º do CC;

- Mesmo nas situações em que os progenitores dividam por igual período o tempo de convívio com os filhos, nada impede que, havendo uma desproporção evidente entre os rendimentos dos progenitores, se fixe uma pensão a suportar por aquele dos dois que tenha maiores possibilidades económicas.

2025-01-16 - Pº 1355/24.7YRLSB - rel. CARLA FIGUEIREDO

- Nas acções de revisão de sentenças estrangeiras, o tribunal não se apresenta como tribunal de recurso quanto à decisão proferida no tribunal de origem, cabendo apenas apreciar se estão verificados os requisitos enunciados no art.º 980º do CPC;

- O tribunal, em princípio, limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz os requisitos de forma (incluindo de inteligibilidade, de modo a permitir conhecer os contornos do caso julgado), não conhecendo do fundo ou mérito da causa;

- O art.º 980º, c) do Código Processo Civil consagra a teoria de unilateralidade na apreciação da competência internacional do tribunal de origem, atribuindo-se especial relevo ao requisito da competência internacional do tribunal sentenciador; o tribunal português apenas deve verificar se a competência do tribunal de origem

viola alguma norma portuguesa atributiva de competência exclusiva e se a competência deste tribunal foi provocada em fraude à lei.

- A ordem pública internacional do Estado Português não se confunde com a sua ordem pública interna: enquanto esta se reporta ao conjunto de normas imperativas do nosso sistema jurídico, constituindo um limite à autonomia privada e à liberdade contratual, a ordem pública internacional restringe-se aos valores essenciais do Estado português. Só quando os nossos interesses superiores são postos em causa pelo reconhecimento duma sentença estrangeira, considerando o seu resultado, é que não é possível tolerar a declaração do direito efectuada por um sistema jurídico estrangeiro;

- Se no nosso ordenamento jurídico a partilha dos bens do casal na sequência do divórcio mereceria um tratamento idêntico, ou seja, a divisão igualitária dos bens comuns do casal (cfr. art.º 1133º do CPC e arts. 1688º, 1689º, 1722º, 1730º e 1788º e ss do CC), tendo em conta o regime de bens que vigorou no casamento de Requerente e Requerido, necessário é concluir que a sentença revidenda não “afronta” de forma alguma a ordem jurídica portuguesa, nem é manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português;

- O argumento do privilégio da nacionalidade previsto no nº 2 do art.º 983º do CPC pressupõe que: (i) a decisão estrangeira que se visa reconhecer tem de ter sido proferida contra pessoa de nacionalidade portuguesa; (ii) o Direito de Conflitos português tem de designar o Direito material português como aplicável ao caso; e (iii) o resultado da acção seria mais favorável ao nacional português se o tribunal do Estado de origem tivesse aplicado o direito material português.

2025-01-16 - Pº 364/22.5T8CSC-A.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Resulta do art.º 291.º n.º 1 do CPC que a transação pode ser anulada ou declarada nula, como os outros actos da mesma natureza, ou seja, como negócio jurídico que é; e a tal não obsta o trânsito em julgado da sentença proferida sobre a transação (n.º 2 do mesmo artigo).

II- Mas esse pedido de anulação ou declaração de nulidade, haverá de ser deduzido ou em ação (autónoma) a tal destinada ou em recurso de revisão (art.º 291.º n.º 2 do CPC).

III- Tendo o pedido de anulação da transação, sustentado em vício da vontade, sido formulado por requerimento no processo onde a transação foi homologada por sentença transitada em julgado, não podia ser apreciado pelo tribunal recorrido, o qual estava vinculado aos efeitos inerentes à extinção da instância face ao trânsito em julgado da sentença e ao esgotamento do poder jurisdicional sobre a matéria da causa, cuja discussão se visava reabrir com o citado requerimento e efeitos pretendidos, e, nesse enfoque, o despacho que sobre tal requerimento recaiu e onde se entendeu que nada cumpria determinar, por estar transitada em julgado a sentença e esgotado o poder jurisdicional, não é nulo por omissão de pronúncia, nem por falta de fundamentação.

2025-01-16 - Pº 1373/23.2T8SNT-C.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS

I- Com a emissão pelo agente de execução do título de transmissão, está feita a venda executiva realizada na modalidade de leilão eletrónico, aplicando-se a esta modalidade de venda, neste concreto aspeto, o disposto no art.º 827.º do CPC, por via da remissão do art.º 8.º n.º10 do despacho n.º 12624/2016 de 9.11, da Ministra da Justiça que definiu como entidade gestora da plataforma de leilão eletrónico a Câmara dos Solicitadores e homologou as regras do sistema aprovadas por essa entidade;

II- A venda executiva fica sem efeito nos casos previstos no art.º 839.º do CPC, entre os quais se for anulado o ato da venda nos termos do art.195.º do CPC (art.º 839.º n.º 1 c) do CPC).

III- Na venda em leilão eletrónico não há lugar, após o encerramento de leilão, a qualquer deliberação das partes sobre as propostas nem cabe ao AE decidir se aceita ou não qualquer proposta, impondo a lei - n.º2 do art.23.º da Portaria n.º282/2013 de 20.8 - que seja escolhida a proposta cuja oferta corresponda ao maior dos valores de qualquer das ofertas anteriormente inseridas no sistema para essa venda, desde que não inferior ao valor base de licitação, devendo o agente de execução, no prazo de dez dias após aquele encerramento, iniciar os procedimentos tendo em vista a adjudicação e emissão do título de transmissão, nos termos do art.º 827.º do CPC.

IV- A lei não impõe qualquer decisão de adjudicação prévia ou autónoma do título de transmissão, pelo que, a adjudicação prevista no art.º 827.º do CPC, (aplicável à venda na modalidade de leilão eletrónico), mais não é que a emissão do próprio título que encerra e consubstancia a dita adjudicação.

V- Em decorrência, não é nulo o título de transmissão emitido pelo agente de execução antes do curso do prazo de dez dias para as partes reclamarem da decisão de adjudicação, ou antes do “trânsito” dessa decisão, não se impondo ao AE que, previamente à emissão do título, elabore qualquer decisão dita de adjudicação e aguarde o trânsito da mesma (trânsito que ocorreria se não fosse objeto de reclamação ou decidida esta).

VI- Tendo a executada apresentado reclamação do acto do AE invocando nulidade do título de transmissão por não ter “transitado” a decisão de adjudicação, e invocando aquela reclamação para obter, em providência cautelar, decisão que impeça o adquirente de transmitir o imóvel a terceiro até ser decidida com trânsito em julgado a dita reclamação, há que considerar não estar sumariamente demonstrado o direito a ver ser dada sem efeito a venda, com “reversão” do imóvel à sua titularidade, sendo esse o direito que, nesse circunstancialismo, seria de considerar como o direito a acautelar.

VII- Não se verifica nulidade processual suscetível de levar à anulação do acto de venda, a não consideração pelo AE como declaração da executada tendo em vista o pagamento voluntário imediato, nos termos do art.º 846.º n.º1 do CPC, email em que a mesma lhe comunica que “Cumpre ainda informar, que me encontro disponível para negociar e apresentar proposta de pagamento de forma a evitar a concretização da venda nos termos do art.846.º n.º1 do CPC. Solicito assim que informe qual o valor em divida nos autos, mediante envio da nota discriminativa.”.